

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

RENATO SALLES FELTRIN CORRÊA

LEX AMÉRICA:
OS TRATADOS E O LEGISLATIVO NO MERCOSUL

Brasília
2009

Renato Salles Feltrin Corrêa

LEX AMÉRICA:
OS TRATADOS E O LEGISLATIVO NO MERCOSUL

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Cefor como parte das exigências para aprovação no curso de Especialização em Processo Legislativo

Orientadora: Eliane Eyre de Oliveira

Brasília
2009

Autorização

Eu, Renato Salles Feltrin Corrêa, autorizo a divulgação do texto completo no sítio da Câmara dos Deputados e a reprodução total ou parcial, exclusivamente, para fins acadêmicos e científicos.

Assinatura:

Data: 11/12/2009

Corrêa, Renato Salles Feltrin.

Lex América [manuscrito] : os tratados e o legislativo no Mercosul / Renato Salles Feltrin Corrêa. -- 2009.

85 f.

Orientador: Eliane Eyre de Oliveira.

Impresso por computador.

Monografia (especialização) -- Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados, Curso de Especialização em Processo Legislativo, 2009.

1. Mercado Comum do Sul (Mercosul). 2. Integração regional, América do Sul. 3. Poder legislativo, Brasil. I. Título.

CDU 339.92(8)

LEX AMÉRICA:
OS TRATADOS E O LEGISLATIVO NO MERCOSUL

Monografia – Curso de Especialização em
Processo Legislativo – 2º semestre de 2009.

Aluno: Renato Salles Feltrin Corrêa

Banca Examinadora:

Professora Orientadora: Eliane Eyre de Oliveira

Professor Examinador: João Carlos Aragão

Brasília, 11 de dezembro de 2009.

Para meus pais, com infinita admiração. À Zanja e Ronaldo, fanáticos pelo futuro. E, logicamente, para o Breno, por me fazer seguir em frente.

Agradeço ao Deputado Alexandre Santos, pela oportunidade de ingressar no curso de Pós-Graduação em Processo Legislativo. Agradeço, ainda, ao professor Rildo Cosson, pela dedicação, esforço e profissionalismo com os quais conduz os trabalhos no Centro de Formação da Câmara dos Deputados. Agradeço, também, a Eliane Eyre, minha orientadora, pela bom ânimo e pelas indicações sempre valiosas.

Por fim, agradeço à Câmara dos Deputados e ao seu Centro de Formação da Câmara pela promoção do Curso de Pós Graduação em Processo Legislativo.

Que gente será essa, em si diziam
Que costumes, que lei, que Rei teriam?
Luís de Camões, Os Lusíadas, I, 45

Haviam me perguntado: “Por que vocês se interessam tanto pela América do Sul?”. Aí, eu disse: “Porque a gente mora aqui”.

Ministro Celso Amorim, durante entrevista ao programa Roda Viva, da TVE, em 24 de março de 2008

Resumo:

Estudo fundamentado na análise da importância do Poder Legislativo no Mercosul, principalmente acerca da dificuldade de aplicação do direito acordado entre as nações que compõem o Mercado Comum do Sul – Mercosul - e da contribuição do legislativo brasileiro quanto à internalização das regras Mercosulinas. O trabalho analisa se há distanciamento do Parlamento brasileiro em relação aos assuntos do Mercosul e qual o grau de envolvimento do Brasil no processo de internalização das normas. Entende-se relevante o tema em razão da abertura de novas oportunidades ao Brasil e ao Grupo sulino no cenário internacional, de forma que importa estudar em que nível se encontra o processo de integração. A pesquisa desenvolveu-se a partir do exame dos tratados firmados entre 26 de março de 1991 até 24 de julho de 2009, conforme banco de dados disponível na chancelaria paraguaia em 2 de setembro de 2009.

Palavras-chave: legislativo, Mercosul, integração, internalização, normas, Parlasul, Lex, América.

SUMÁRIO

Introdução

1	Uma inauguração	
2	A Ordem e o direito	20
2.1	A ordem e a segurança jurídica no Mercosul	20
2.2	Direito comunitário derivado ou direito de integração? A natureza jurídica das normas do Bloco	22
3	As Normas e a prática	28
3.1	A internalização das normas no Mercosul	28
3.2	Normas que demandam internalização x normas que não demandam internalização	29
3.3	A ordem jurídica mercosulina e a classificação das normas	31
3.4	<i>Lex</i> América - A incorporação das normas	33
4	Interesse x desempenho: o comparativo da internalização	43
4.1	A controvérsia no processo de internalização	43
4.2	Quadro comparativo da legislação internalizada	47
5	Conclusão	49
6	Referências bibliográficas	53



***LEX AMÉRICA: OS TRATADOS E O
LEGISLATIVO NO MERCOSUL***

INTRODUÇÃO

A presente monografia pretende analisar até que ponto os países formadores do Mercosul estão dispostos a confiar nas regras acordadas entre si. Para tanto, busca-se estudar o sistema de incorporação legislativa do Bloco.

Haja vista que, no Mercosul, a pouca densidade dos mecanismos supranacionais praticamente impede a imediata aplicação do direito de integração às nações do Bloco, o que se pretende responder é de que forma o Poder Legislativo brasileiro interage com suas instituições pares na região sul do continente americano, analisando até que ponto o legislativo pátrio está disposto a abrir-se à América do Sul.

No caso do Brasil, o dever de não ferir suscetibilidades confere ao parlamento pátrio a função de garantir a permanência da identidade nacional, avançando na integração sem perder a individualidade pátria. De certo modo, tal objetivo é também o cerne do questionamento do presente trabalho.

Basicamente, deseja-se entender a integração legislativa no âmbito do Mercosul, confrontada aos princípios constitucionais dispostos no artigo 4º da Constituição Federal Brasileira – marcadamente, a não intervenção e a busca da integração no âmbito da América Latina. O objetivo é indagar sobre os motivos de uma aparente “lentidão” do Parlamento Brasileiro sobre o tema da integração legislativa regional, trabalhando com a hipótese de que a histórica disposição brasileira aos princípios de autodeterminação dos povos e não-intervenção em assuntos internos inibem a estabilização de um consenso no Parlamento brasileiro acerca da “cessão” de partes do processo legislativo a um órgão supranacional.

A fim de cumprir esse objetivo, pretende-se realizar um recorte histórico a partir dos tratados firmados entre 26 de março de 1991 até 24 de julho de 2009, conforme banco de dados disponível na chancelaria paraguaia em 2 de setembro de 2009 (cap. 4)¹. Para fins deste trabalho, a utilização do banco de dados paraguaio se faz necessária tendo em vista que não há nenhum dado sistematizado acerca do tema

¹ PARAGUAI. Estado de ratificaciones y vigências de tratados y protocolos del mercosur y estados asociados. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/mercosurprincipal.htm> . Acessado em: 2 de setembro de 2009.

que se pretende analisar. Tanto o parlamento como a chancelaria do Brasil não possuem compilação oficial sobre o assunto ora estudado².

O objetivo da monografia é compreender em que grau de integração legislativa encontram-se os países pertencentes ao Bloco e, de certa forma, tentar entender quais as razões da aparente lentidão desse processo. Não se pode pensar em futuro do Mercosul sem uma real integração dos Estados parte, seja ela política, social, legislativa ou econômica.

Nesse ponto específico, a presente monografia tentará evidenciar a particularidade desse grupo de normas e, a partir de sua singularidade, buscará nomeá-lo de *Lex América*: um conjunto de ditames que constituem corpo legal único e que têm propriedades semelhantes, em decorrência de possuírem configurações análogas em seu processo de criação e interesse. A partir da análise desse conjunto de leis, apesar de todas as dificuldades, talvez seja possível afirmar que a América sulina ingressa em nova quadra social e política - alterando os paradigmas legislativos do passado.

² Ressalte-se que, em contato informal com uma fonte do Itamaraty, o signatário desta monografia obteve a informação de que o MRE possui uma sistematização dos acordos efetuados no seio mercosulino. Todavia, trata esses dados como de interesse do ministério e não os disponibiliza para o público exterior.

Quanto à Câmara dos Deputados, há uma lista não oficial realizada por Antônio Ferreira Costa Filho, Secretário da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul. Tais dados, todavia, são estudos pessoais do Secret

1 UMA INAUGURAÇÃO

A população não percebeu as mudanças políticas no cone sul do continente americano quando, em uma fria manhã de maio de 2007³, reuniu-se pela primeira vez o Parlamento do Mercosul. Em verde, amarelo, azul e vermelho, as bandeiras dos países pertencentes ao Bloco tremulavam diante do Palácio Legislativo uruguaio⁴, em Montevideu. Juntas, representavam a reunião de cinco⁵ nações no maior evento desse tipo já realizado na América do Sul e, a sua maneira, o primeiro e mais importante de todos. Malgrado o Uruguai tenha recebido muita chuva ao longo da semana - e o tempo estivesse ruim -, o dia era bom no relógio da história⁶.

Conforme o texto da ata da primeira sessão⁷, os trabalhos foram iniciados pelo Presidente da Assembléia Uruguaia, Rodolfo Nin Novoa, que ofereceu boas-vindas aos presentes e cedeu o uso das instalações para a realização da cerimônia ao senhor Presidente do Parlamento do Mercosul, senador Alfonso González Núñez. Após os agradecimentos de praxe, Núñez oficializou a cerimônia e passou à ordem do dia a fim de aprovar o regimento da sessão e de prosseguir com a leitura do nome de todos os parlamentares designados pra integrar o Parlasul – tudo conforme o protocolo. Em seguida, deu-se início à eleição da Mesa Diretora e aos discursos das autoridades presentes. O clima era de alegria, embora fosse perceptível uma ligeira tensão no ar.

³ Os termômetros em Montevideu marcavam mínima de 9°C e máxima de 15°C, segundo o Diário El País, Montevideu, Uruguai. Lunes, 07 de mayo de 2007. Disponível em: <http://www.elpais.com.uy/07/05/07/index0.asp>. Acessado em: 17 de julho de 2009.

⁴ Hoje, o Parlasul localiza-se no seguinte endereço: Parlamento del Mercosur - Edificio Mercosur - Luis Piera 1992 Piso 1 - Montevideo Uruguay

⁵ Acta de la Primera Sesión del Parlamento del Mercosur. Disponível em: <http://www.parlamentodelmercosur.org/archivos/Acta%2001%202007%20ES.pdf>. Acessada em: 22/07/2009

Conforme a ata da primeira sessão do Parlasul, cinco países participaram da reunião inicial: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela – todos eles com a presença de membros titulares. Nesse quesito, a redação da ata comportou um mecanismo que permitiu a presença dos parlamentares venezuelanos, haja vista o país ainda estar em processo de adesão ao bloco.

No tocante às três primeiras nações, a ata afirma que “ *fueron designados para integrar el Parlamento del MERCOSUR por la República XXX los señores legisladores* ”, trazendo em seguida o nome da cada parlamentar escolhido. No caso da Venezuela, embora os membros constem como titulares, a redação da ata discrimina que “ *se encuentra presente una delegación de parlamentarios de la República Bolivariana de Venezuela integrada por los siguientes legisladores* ”, passando a elencá-los individualmente. Como se percebe, por meio de um fino exercício de linguagem, os diferentes tornaram-se iguais.

⁶ TUCHMAN, Barbara W. The Guns of August. Illustrated edition. Presidio Press; Random House Publishing Group: 2004.

⁷ Acta de la Primera Sesión del Parlamento del Mercosur. Disponível em: <http://www.parlamentodelmercosur.org/archivos/Acta%2001%202007%20ES.pdf>. Acessada em: 21/07/2009

Ao longo de todo o evento, uma famosa frase do Presidente do Uruguai, Tabaré Vázquez, foi repetida de modo retumbante no Palácio Legislativo: precisamos de “*mais e melhor Mercosul*”. Todavia, conforme o periódico uruguaio El País, “*durante la sesión del Parlamento del Mercosur, las bancadas no demoraram en discrepar*”⁸. O próprio presidente da Assembléia - e vice-presidente do Uruguai -, primeiro a se pronunciar e observador das diferenças existentes, advertiu que havia vozes e atores apostando no fracasso da nova proposta. Em suas palavras, entretanto, a iniciativa legislativa não deve falhar: “*no podemos fracasar, no vamos a fracasar. Vamos a estar a la altura de las exigências de la hora*”⁹.

Esse veredicto, anunciado pelo parlamentar ao final do discurso de abertura da sessão, representa de alguma forma as imensas dificuldades que perpassam o Bloco. Para Rodolfo Novoa, o evento inaugural serviu para ratificar o profundo compromisso do governo de seu país para com o Mercosul. Após citar a frase de Tabaré Vázquez, declarou que o grupo deve ser mais efetivo e ágil, envolvendo os partidos da região na agenda política sul continental. Diante do orador, as bancadas dos cinco países sócios do Mercosul ouviram, ainda, que o novo órgão servirá para ratificar o caráter político/legislativo de todo o processo de integração – posicionamento que não levou em conta o fato de que o Bloco ainda traz em si diversas assimetrias de origem essencialmente comercial e não somente política.

Representante do país com a economia menos desenvolvida do grupo, o chanceler paraguaio, Ruben Ramírez, foi cauteloso ao sustentar que o Mercosul passou por uma situação especial e que os objetivos comuns estão ainda pendentes. Porém, o ministro guarani reconheceu que o agrupamento avança para a consolidação em todos os sentidos. Também ele contextualizou o Presidente Vázquez: “*una integración que solo se limite a los niveles de libre comercio, está más que probado que no llena, no sirve, no alcanza. Ya lo ha expresado en una oportunidad, con mucho acierto, el Presidente de la República Oriental del Uruguay, don Tabaré Vázquez: ‘Llenemos de ciudadanía al Mercosur y solucionemos los problemas del*

⁸ El País Digital, publicado em 08 de maio de 2007. Disponível em: http://www.elpais.com.uy/07/05/08/pnacio_279454.asp. Acessado em: 17 de julho de 2009.

⁹ MERCOSUL. Sessão Inaugural do Paralameno do Mercosul. Notas taquigráficas da 1ª sessão, 07 de maio de 2007. Pronunciamento do Vice-Presidente do Uruguai, Rodolfo Nin Novoa. Disponível em: <http://www.parlamentodelmercosur.org/archivos/Taquigrafia%201era%20Sesion.pdf>. Acessado em: 17 de julho e 2009.

*Mercosul con más Mercosur'. Eso significa no abandonar el proceso sino profundizarlo aún más*¹⁰. Em outras palavras, o Mercosul deve ser pleno de mais Mercosul. Após discursar por cerca de meia hora, o estadista transferiu a palavra para o chanceler Celso Amorim, seu colega brasileiro.

Amorim também empregou a frase do Presidente uruguaio – “mais e melhor Mercosul” - e sustentou que o grupo passa por momentos decisivos. Para o Brasil, o Parlasul deve ser visto como um mecanismo para fortalecer as instituições do Bloco e para incrementar o desenvolvimento regional.

Mais uma vez – e quiçá de modo inconsciente – um estadista subia à tribuna para falar sobre integração legislativa e econômica. Em sua essência, o Bloco parece ser refém desse binômio.

Logo após, em uma das mais aplaudidas intervenções do dia, o ministro das relações exteriores uruguaio, Reinaldo Gargano, destacou que a riqueza natural da região sul-americana deve servir ao Mercosul como uma ferramenta para derrotar a pobreza. De modo assemelhado aos pronunciamentos anteriores, misturando economia com política, Gargano fez votos para que o Bloco possa influenciar na economia mundial e para que o Parlasul possa dar voz à cidadania sulina. Não por coincidência, conforme já afirmado, esse último assunto fez também parte dos discursos de seus dois antecessores diretos na tribuna: Amorim e Ramirez.

Em seguida, representando o chanceler Argentino, subiu ao púlpito o Ministro da Integração Econômica da Argentina, Eduardo Sigal. Em breves palavras, Sigal criticou fortemente os governos neoliberais dos anos 90 e as ditaduras que ocuparam o continente no passado. Segundo o Ministro, o Mercosul deve ser visto como uma garantia para as democracias e deve tratar, assim, de construir equilíbrios nas governos regionais. Ao mesmo tempo, o palestrante reconheceu que o modelo de integração atual não é perfeito.

De certa maneira, houve relativo incômodo pelo fato de se ter um ministro da integração econômica falando em um fórum essencialmente político. Aqui também –

¹⁰ MERCOSUL. Sessão Inaugural do Paralameno do Mercosul. Notas taquigráficas da 1ª sessão, 07 de maio de 2007. Discurso do Chanceler Paraguai, Ruben Ramirez Lezcano. Disponível em: <http://www.parlamentodelmercosur.org/archivos/Taquigrafia%201era%20Sesion.pdf> . Acessado em: 17 de julho de 2009.

e pela quarta vez em seqüência – o Parlasul teve seu evento de estréia conectado aos problemas econômicos da região.

Não sem razão, nenhum desses homens acreditou no fato de que os problemas políticos regionais podem ser resolvidos pela simples declaração de que o devem ser. Como se percebe, na quase totalidade de seus discursos, a questão econômica ainda é sério empecilho à integração sulina.

Grosso modo, a solução do problema econômico foi tentada em diversas experiências de organização em blocos regionais na América latina. De 1959 até hoje, esses esforços podem ser divididos em duas fases essenciais: a primeira compreende o período entre 1950 e 1985; a segunda começou em 1985 e segue até nossos dias. Nesse lapso temporal, foram negociados os dois importantes tratados de Montevideu: o de 1960, que criou a Associação de Livre Comércio da América Latina - ALALC e o de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de integração – ALADI, sucessora da primeira.

O início do processo negociador da integração mostrou as diferenças entre os países da região. Enquanto o Brasil tomava a iniciativa de coordenar com Argentina, Chile, Uruguai e com o apoio da CEPAL, o estabelecimento de uma Zona de Livre Comércio no Sul do continente, precipitaram-se entendimentos governamentais paralelos, também com o suporte da CEPAL, para a preparação de um Tratado a fim de criar um Mercado Comum Latino-Americano. Em princípio, o Brasil via a ALALC como um mecanismo para promover a aceleração do processo de desenvolvimento econômico, por meio do intercâmbio comercial regional. Todavia, concebido como um mecanismo de liberalização de comércio para Argentina e Brasil, principalmente, o tratado de 1960 era percebido pelos países de desenvolvimento intermediário e de menor desenvolvimento como um instrumento para complementar suas economias e para impulsionar o desenvolvimento pela distribuição de indústrias e investimentos.

Essa diferença de enfoque¹¹ entre “comercialistas” (o primeiro grupo) e “desenvolvimentistas” (os demais) está na origem da clivagem que se estabeleceu no âmbito da ALALC com a separação entre os países de menor desenvolvimento

¹¹ BARBOSA, Rubens "O Brasil e a Integração Regional: ALALC e ALADI (1960 - 1990)" In: ALBUQUERQUE, J. "Sessenta Anos de Política Externa" Vol. II

versus o Brasil, a Argentina e o México - o que resultou na formação de um primeiro subgrupo regional e nas questões econômico-políticas que sobrevêm até hoje.

Em essência, os países do primeiro bloco percebiam diversos motivos políticos internos e deficiências estruturais nesse ativismo dos países menos desenvolvidos contra os interesses maiores. Em consequência dessa característica, ao final do processo, sobressaiu uma posição: a passagem para novas etapas de integração ficou postergada indefinidamente.

Para o Brasil, porém, a integração regional não podia ser entendida como um fim em si mesma. Interessava utilizar a região como instrumento de obtenção de condições mais favoráveis para a expansão das exportações, sobretudo de manufaturados, sem que, para isso, tivesse que assumir compromissos mandatórios de integração mais ampla.

Esse cenário modificou-se somente após a década de 1980 e do ressurgimento dos regimes democráticos na América Latina. No caso do cone sul do continente – objeto deste trabalho – os esforços de integração assumiram maior vulto a partir das iniciativas dos Presidentes do Brasil e da Argentina, José Sarney e Raúl Alfonsín, em favor da criação do Mercosul e do maior aprofundamento das relações intra-regionais.

No que diz respeito à economia, o Bloco, apesar dos muitos problemas, avançou desde sua criação. Quanto ao aspecto da integração legislativa – ambicioso patamar que se pretende atingir – ainda é distante a diferença entre iniciativas generosas e dificuldade de aplicação.

Nesse sentido, o processo de integração – hoje uma prioridade da política externa brasileira – ultrapassa a idéia de mero dinamizador da união econômico-continental nos últimos vinte anos. Para além de tal conceito, o Mercado Comum do Sul, conforme afirmado pelos chanceleres na abertura do Parlasul, busca uma integração genuína e solidária, que propicie maiores condições de inclusão social e desenvolvimento econômico para todos os seus membros.

Esse intento, por óbvio, diz respeito a um projeto compartilhado entre nações irmãs, porém diversas. Em razão da diversidade - própria ao grupo -, a idéia de união ocorre em estrita observância da igualdade, da individualidade e, sobretudo, dos princípios democráticos ensejados no Bloco – por meio dos quais decorre a extrema

importância da participação do Poder Legislativo de cada país e do conjunto desses no processo como um todo.

No caso do Congresso brasileiro - quanto à aliança sulina -, compete ao Legislativo manifestar a vontade de nossa nação mediante a aprovação dos respectivos compromissos assumidos nos fóruns do Mercosul. Assim, frente ao desafio de possuir leis unificadas e independência legislativa, o Mercado Comum representa foro peculiar para a criação e aplicação de um novo direito internacional, apto a atender o grande número de temas demandado pelas estruturas sociais dos países que compõem o Bloco. Todavia, apesar dos esforços de todos e do próprio trabalho do Parlasul, as regras emanadas no seio mercosulino não têm vigorado de maneira uniforme nos Estados partes.

Talvez como um subproduto das inconsistências econômicas, apesar de o Mercosul constituir nova instância geradora de regras jurídicas, as normas por ele criadas enfrentam sérias resistências para que tenham validade¹². Tal deficiência representa ameaça direta ao processo de integração, tendo em vista que inibe a reciprocidade dos direitos e obrigações entre seus membros. A fim de reverter tal quadro, é necessário gerar um conjunto de leis próprias ao anseio da região. Leis que possam atender aos dilemas essenciais dos países do Bloco.

Por certo, a eficaz vigência das regras acordadas entre os países é a garantia tanto da continuidade do Bloco quanto da preservação dos interesses nacionais. Sobretudo, criar um corpo de leis locais significa atender aos reclames de superação do déficit democrático do qual padeceu a região em tempos idos. Significa garantir uma tramitação mais efetiva e ágil das leis mercosulinas – um sério problema do passado, que afeta a segurança jurídica do grupo.

Por muito tempo, a desconfiança e a inquietação habitaram os espíritos e petrificaram algumas iniciativas no seio do Bloco. Como diria Stendhal, a cena estática do Mercosul aparentava carecer de “grandes almas”¹³. Dados os interesses

¹² TRINDADE, Otávio Augusto Drummond Cançado. A Incorporação das Normas Jurídicas do Mercosul ao Direito Brasileiro e a Segurança Jurídica Regional. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes, TRINDADE, Antonio Augusto Cançado e PEREIRA, Antonio Celso Alves (Coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

¹³ Alguns regimes – principalmente o despótico – são representados por Stendhal como uma escola para grandes almas: na batalha política, elas afloram. Apenas como exemplo, no livro “A Cartuxa de Parma”,

individuais, ninguém parecia avaliar o que realmente estava em jogo na região sul de nosso continente. Economias fragmentadas, interesses difusos, iniciativas circunspectas, leis inaudíveis: o grupo não atingia seu destino. Com o advento do Parlasul, esse cenário pode lentamente começar a mudar.

os maiores personagens são definidos, sobretudo, em termos da distância que mantêm da política ou da aproximação a essa.

2 A ORDEM E O DIREITO

Antes de adentrar a análise da classificação das normas mercosulinas e de tentar classificá-las como um produto genuinamente sul-americano (*Lex América*), é necessário analisar a segurança jurídica no Bloco e debater brevemente sobre se as normas do grupo são derivadas de um tipo de “direito comunitário” ou de genuíno “direito de integração”.

2.1 A ordem e a segurança jurídica no Mercosul

O conceito de segurança jurídica é essencial ao mundo moderno e, de certa forma, fundamental para o Mercosul. Especialmente após o início desse século, a sociedade contemporânea estaria sobremaneira limitada caso não houvesse alguma garantia entre as relações humanas. Em razão de tal fato, a segurança jurídica encontra-se intimamente conectada ao estado democrático de direito e ao direito positivo, sendo essencial a esses.

Em essência, é exatamente por meio do direito positivo e da segurança jurídica que o Mercosul poderá viabilizar-se como entidade supra-nacional. Todavia, aos moldes do próprio conceito de segurança jurídica – que não tem sido formulado de modo unívoco -, o grupo enfrenta muitas dificuldades para alcançar uma identidade legislativa comum.

Uma das maiores divergências entre aqueles que se dedicam a conceituar o termo segurança jurídica reside em considerá-la um “estado de coisas”, ou um ideal a se alcançar. De modo que, não se alcançando tal objetivo, o indivíduo jamais saberá a que está vinculado – exatamente, um dos mais sensíveis problemas do Mercosul hoje.

Para Paulo Dourado de Gusmão¹⁴, a segurança legal deriva do direito positivo que vigora na sociedade, garantido por sanções coercitivamente aplicadas. É o direito vigente, aplicado pelo Estado e pelas organizações internacionais. Na análise de Ripert¹⁵, é o direito cuja existência não é contestada por ninguém. Gerador, por consequência, da estabilidade e da solidez nas relações sociais.

¹⁴ GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao Estudo do Direito. 40ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 2008.

¹⁵ RIPERT, Georges. Les forces créatrices du droit, LGDJ, 1955.

No caso do Mercosul, a consolidação do estado de direito é um dos elementos centrais no cenário atual e advém exatamente da necessidade de se consolidar a segurança jurídica do Bloco. Não se trata apenas de atender aos objetivos elementares de segurança do ser humano, mas de consubstanciar a prevalência de regras justas e previamente votadas por representantes legítimos. Trata-se, sobremaneira, de reduzir as tensões acerca da segurança legislativa que o grupo tanto demanda.

Nesse sentido, resta uma dúvida essencial: há segurança jurídica no seio mercosulino? De início, a resposta para tal pergunta não é de todo simples.

Deve-se ter em mente que o mecanismo de adequação legislativa adotado pelo Bloco – a fim de conferir vigência simultânea às normas – requer a internalização pelos quatro Estados partes para que uma norma/lei possa vigorar na ordem jurídica regional, conformando, assim, uma obrigação internacional. Ademais, conforme será analisado mais adiante, a própria qualidade das normas não parece outorgar muita legitimidade às regras emanadas pelo Bloco – dificultando uma resposta positiva acerca de haver segurança jurídica no Mercosul. Em sua maior parte, os acordos negociados no Mercosul lidam sobre temas que detêm restrita importância no contexto geral do Mercosul - daí a afirmação de que a qualidade dessas regras é baixa.

Segundo estatísticas que serão estudadas ao final deste trabalho, no período de 26 de março de 1991 até 24 de julho de 2009, entre as normas emanadas pelos órgãos constitutivos do Mercosul e que necessitam incorporação, 119 documentos foram objeto de tratativas pelos Estados que compõem o Bloco. Desse total, somente 54 entraram em vigor em todos os países – menos de 50% do total em debate.

Assim, conforme analisado na introdução, a integração legislativa parece aproximar-se dos primórdios da integração econômica vivenciada pelo Bloco nos anos 60 e 70: há muita boa vontade e poucos resultados práticos. Ramos empresariais como o de investimentos tecnológicos, por exemplo, ressentem-se de normas claras e precisas a fim de que possam consolidar seus interesses.

A negatividade de sistemas jurídicos fracos inibe esses setores e, de certo modo, lembra a instabilidade inicial do grupo: a insegurança legal restringe a instalação de novas empresas e limita o crescimento. Em outras palavras, a falta de regras uniformes, a incerteza quanto à adequação dessas normas, a baixa densidade

normativa do Bloco e a falta de garantia quanto à durabilidade das normas geram insegurança e dificultam o desenvolvimento conjunto.

Os números revelam uma assimetria gritante no conjunto de normas que compõem o grupo. A partir do total de leis aprovadas, percebe-se que o ordenamento jurídico do Bloco está longe de representar segurança a seus membros. Como se depreende dos dados, existem cinco ordens jurídicas concomitantes e com conjuntos distintos de normas no Mercosul, quais sejam: os quatro ordenamentos internos relativos a cada Estado e a ordem jurídica regional propriamente dita, formada pelas normas incorporadas pela plenitude dos membros. Aliado a isso, pode-se considerar, ainda, um outro grupo de regras, qual seja: aqueles ditames que não demandam internalização (ver análise detalhada no item 3.2).

Todo esse conjunto de informações leva a conclusão de que a segurança jurídica do Bloco parece não corresponder à segurança jurídica de cada Estado. Ou seja, talvez os países não estejam dispostos a, no momento atual, entregar-se totalmente à integração. Ademais, a quantidade de normas na integração legislativa mercosulina, vigentes em ordens jurídicas totalmente diversas, vai de encontro à idéia de segurança jurídica debatida no início deste capítulo.

Especialmente, a novidade trazida por estas leis aparenta não se integrar ao ordenamento jurídico de cada Estado parte, haja vista que, em um exame inicial, muitas dessas regras aparentam ser muito mais um protocolo de intenções do que normas cogentes propriamente ditas. De certa forma, o direito mercosulino parece não ter encontrado identidade: não sabe ainda se é um direito comunitário propriamente dito ou um direito de integração em fase evolutiva.

2.2 Direito comunitário derivado ou direito de integração? A natureza jurídica das normas do Bloco

O direito mercosulino é um sistema legal ímpar no contexto do Direito Internacional Público. O tema é de tal modo imbricado que muitos autores ainda têm dúvida se o direito do grupo é um “direito de integração” ou um “direito comunitário” embrionário.

Apesar de se verificar relativo consenso acerca de que o direito do Mercosul não é um direito comunitário, há diversos teóricos discordantes¹⁶. Entre os quais, a obra de Miguel Ekmekdjian merece menção.

Aparentemente, a principal diferença entre o Direito Comunitário e o Direito de Integração é a existência de supranacionalidade. O Mercosul, por sua parte, parece não possuir a característica da supranacionalidade, especialmente porque as regras emanadas do Bloco não coagem diretamente os países envolvidos. Todavia, se considerado o conceito de Direito Comunitário Derivado, é possível entender que o Mercosul talvez já não mais se encontre no estágio embrionário do “direito de integração”.

Conforme Rogério Carlos Born¹⁷, “o direito comunitário derivado consiste na regulamentação dos tratados (...) e integra-se pelos regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres” que deles advém. Nessa ótica – e considerado o caráter volátil das normas mercosulinas, muito mais próximas de protocolos de intenção do que de normas propriamente ditas -, não seria errado considerar o direito do Mercosul como direito comunitário derivado. Ainda segundo Born, alguns países da Comunidade Européia, ao ratificarem a legislação comunitária, optaram por adotar mecanismos adaptados a cada país e que disciplinam as relações políticas por meio de dispositivos de eficácia limitada - meramente introdutórias, no ordenamento interno e em caráter genérico, de todas as convenções que compõem o direito da Comunidade Européia. De certa maneira, o mecanismo do Mercosul aproxima-se desse modelo.

Todavia, embora Born considere possível uma associação ao Direito Costumeiro Derivado, o sistema mercosulino ainda está um tanto distante do direito comunitário¹⁸. Segundo Antonio Augusto Drummond Cançado Trindade¹⁹, o exame

¹⁶ Sobre o assunto: EKMEKDJIAN, Miguel A. *Introducción al Derecho Comunitário Latinoamericano: con Especial Referencia al Mercosur*. 2ª Ed. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996. Entre outros.

¹⁷ BORN, Rogério Carlos. *Direito Eleitoral Internacional e Comunitário*. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

¹⁸ Esse entendimento, aliado à teoria de George Tsebelis¹⁸, acerca do conceito de *veto players*, permite afirmar que não há direito comunitário no caso do Mercosul. Tsebelis entende que *veto player* é o ator político com a habilidade de declinar uma escolha que está sendo feita, influenciando decisivamente no resultado final. Grosso modo, é o ator que pode sustar uma mudança no *status quo*.

Nesse sentido, aplicada a teoria de Tsebelis ao cenário do Mercosul, é sensato supor que, se um ator individual tem a capacidade de parar o processo decisório, há que se considerar o sistema mercosulino como incapaz de possuir capacidade supranacional frente aos estados – sobretudo, pela qualidade que esses possuem de absterem-se de internalizar as normas acordadas.

da estrutura normativa do Mercosul evidencia a ausência de alguns elementos essenciais à supranacionalidade - especialmente a autonomia de poder do Bloco em relação aos Estados Partes. Em seu entender - corroborado por autores como João Ricardo Carvalho de Souza²⁰, por exemplo -, a estrutura orgânica do Bloco regional, bem como o sistema de tomada de decisões, revestem-se de características essencialmente intragovernamentais.

Ainda conforme Otávio Cançado Trindade, a composição dos três órgãos com competência normativa no Bloco – o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul – é feita por representantes indicados por cada um dos quatro governos. Em sua atuação cotidiana, esses representantes – apesar de agirem em organismos supranacionais – continuam a defender seus interesses nacionais. Haja vista, sobretudo, que esses agentes representam o Estado e não o Mercosul. Malgrado busquem conciliar interesses nacionais com o processo integrativo, “suas instruções vêm de seus respectivos governos, e não de uma autoridade comunitária”.

Apesar de as decisões nos órgãos do Mercosul serem tomadas por consenso, não parecem existir elementos naturais ao direito do Mercosul que o habilitem a dar o salto supranacional pretendido. De tal forma que talvez essa característica seja a maior diferenciação entre o direito mercosulino e o direito da União Européia.

No direito comunitário europeu, as características de aplicação direta das normas, e sua força frente ao direito interno dos Estados foram construções

Vide: TSEBELIS, George. Processo Decisório em Sistemas Políticos: *Veto Players* No Presidencialismo, Parlamentarismo, Multicameralismo e Pluripartidarismo. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, volume 12, nº 34. São Paulo: RBCS, junho de 1997.

¹⁹ TRINDADE, Otávio Augusto Drummond Cançado. A Incorporação das Normas Jurídicas do Mercosul ao Direito Brasileiro e a Segurança Jurídica Regional. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes, TRINDADE, Antonio Augusto Cançado e PEREIRA, Antonio Celso Alves (Coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

²⁰ SOUZA, João Ricardo Carvalho de. Incorporação de Normas Mercosul no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In Atena: Revista Integrada dos Cursos Jurídicos IESB e Metropolitana - Nº 1. Brasília: IESB, 2006.

João Souza é Consultor Legislativo na Câmara dos Deputados e atua junto à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Em excerto do artigo citado, afirma: “Pela sua finalidade – coordenar um processo de integração – e tendo-se por paradigma teórico a distinção feita por Carmen Lúcia Antunes Rocha entre direito comunitário e direito de integração (ROCHA: 1998, p. 293), temos que as normas do ordenamento jurídico do MERCOSUL caracterizam-se como normas de direito de integração, por não possuírem aplicabilidade e efeitos diretos, necessitam ser incorporadas ao ordenamento jurídico de cada Estado Parte”.

puramente européias. Sobretudo, as normas comunitárias e de integração diferenciam-se pelo seu processo de elaboração.

No caso do Mercosul, há, ainda, a diferença entre os países: também uma característica particular do Bloco e que parece refletir a dificuldade de integração legislativa – como dito no início deste trabalho. Enquanto existir, no Mercosul, um direito comum que deriva da orientação nacional direta, será difícil alcançar o direito comunitário aos moldes europeus. Teremos, no máximo, normas comuns com alcance integracionista.

As próprias competências do Parlasul remetem para essa conclusão. Em seu artigo 4º, o decreto nº 6.105, de 30 de abril de 2007, que promulga o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, traz 21 itens meramente descritivos, sem capacidade coercitiva. Os itens 11, 12 e 14 são particularmente relevante:

”Artigo 4

11. Emitir declarações, recomendações e relatórios sobre questões vinculadas ao desenvolvimento do processo de integração, por iniciativa própria ou por solicitação de outros órgãos do Mercosul.

12. Com o objetivo de acelerar os correspondentes procedimentos internos para a entrada em vigor das normas nos Estados Partes, o Parlamento elaborará pareceres sobre todos os projetos de normas do Mercosul que requeiram aprovação legislativa em um ou vários Estados Partes, em um prazo de noventa dias (90) a contar da data da consulta. Tais projetos deverão ser encaminhados ao Parlamento pelo órgão decisório do Mercosul, antes de sua aprovação.

14. Elaborar estudos e anteprojetos de normas nacionais, orientados à harmonização das legislações nacionais dos Estados Partes, os quais serão comunicados aos Parlamentos nacionais com vistas a sua eventual consideração.

 ----- “ (Protocolo Constitutivo Do Parlamento Do Mercosul, promulgado pelo Decreto 6.105, de 30 de abril de 2007)²¹ - grifei.

Em síntese, o Parlasul foi criado sem capacidade legiferante-coercitiva sobre os estados membros. Não há, sobretudo, uma jurisdição comunitária diretamente aplicável ao sistema legal mercosulino antes da internalização feita pelos quatro estados principais do Bloco. De certo modo, a própria harmonização proposta no item 14 parece ser utópica e mostra que a busca por essa mesma diretriz talvez seja o caminho mais difícil, haja vista a já repetida assimetria do grupo e os reflexos da ausência de supranacionalidade.

Apesar de tudo, a criação do Parlamento do Mercosul responde às demandas crescentes por harmonização legislativa no processo de integração regional. Todavia, embora sua instalação fosse prevista já no Tratado de Assunção, de 1991, o Parlamento do Mercosul nasceu sem poderes legislativos ou de controle orçamentário do Bloco – funções essenciais de qualquer parlamento.

Malgrado a ambição de representar a população do Bloco, e não os Estados partes, desperte perspectivas de que o Parlasul possa se constituir como importante fórum de debates para além dos limites dos parlamentos nacionais, tais expectativas dependem de muitos fatores, como a determinação de como serão eleitos os “mercoparlamentares” e como a passagem pelo órgão regional irá inserir-se no padrão de carreira dos políticos do Cone Sul²².

Por fim, no que diz respeito à participação da sociedade civil, o Parlamento do Mercosul apresenta instrumentos que contribuem para a redução do déficit democrático do Bloco, tais como a realização de audiências públicas e seminários sobre temas do processo de integração. Mas tem esbarrado nas dificuldades relativas à relutância dos Estados em compartilhar poder decisório e na falta de informações e análises aprofundadas a respeito dos desafios enfrentados pelos

²¹ BRASIL. Protocolo Constitutivo Do Parlamento Do MERCOSUL. Decreto 6.105, de 30 de abril de 2007. Disponível em: http://www2.mre.gov.br/dai/m_6105_2007.htm. Acessado em 02 de setembro de 2009.

²² SANTORO, Mauricio. Parlamento do Mercosul: forma de organização e perspectivas à participação social e às políticas públicas. *In* Observador On-line, volume 2, nº.12, dez. 2007.

países da região. Restando uma dúvida que parece não ter resposta: o Mercosul realmente quer se tornar um organismo supranacional ou pretende manter-se *ad eternum* nos moldes atuais?

3 As Normas e a prática

Para além da citada individualidade legislativo-jurídica do Mercosul, é preciso analisar brevemente o método de incorporação das normas antes de seguir no estudo. Há, sobretudo, diferenças entre o direito internacional puro e o direito internacional de integração que merecem maior análise.

3.1 A internalização das normas no Mercosul

O Tratado de Assunção, logo em seus primeiros artigos, prevê que os Estados partes do Mercosul devem harmonizar suas legislações internamente a cada país no sentido de lograr o fortalecimento do processo de integração. A partir dessa diretiva, a própria estrutura institucional do Bloco conformou-se de modo intergovernamental, ou seja, não há uma autoridade central com o objetivo específico de promover o interesse geral em detrimento dos interesses particulares de cada Estado membro (Oliveira, 2008).

Nesse sentido, o artigo 2º do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção (Protocolo de Ouro Preto)²³ é expresso: “são órgãos com capacidade decisória, *de natureza intergovernamental* (grifo do autor), o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul”.

Malgrado não exista previsão expressa sobre o ordenamento jurídico do Bloco, pode ser afirmado que o regramento legal advindo do Mercosul compõe conjunto de leis com fontes próprias, métodos próprios de elaboração e de interpretação. Conforme se verá mais adiante, a individualidade do sistema mercosulino já permite concluir que o direito emanado do Bloco merece nome e qualificação singulares.

Tal singularidade deriva, sobretudo, da mecanismo de adequação das regras mercosulinas. O sistema de internalização das normas do Bloco – e sua obrigatoriedade de harmonização legislativa - realiza-se por meio da normativa do Mercosul, marcadamente as decisões do Conselho Mercado Comum, resoluções do

²³ MERCOSUL. Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul – Procolo de Ouro Preto. Disponível em: http://www.mercosur.int/msweb/SM/Normas/PT/CMC_1994_OuroPreto.pdf. Acessado em : 03 de setembro de 2009.

Grupo Mercado Comum ou diretrizes da Comissão de Comércio do Mercado Comum, todas adotadas na forma prevista pelo artigo 37 do Protocolo de Ouro Preto. Em outras palavras, as regras mercosulinas formalizam-se por consenso e com a presença de todos os Estados membros.

Em seqüência, o artigo 38 do Protocolo de Ouro Preto determina que todos os Estados partes do Bloco devem adotar as medidas necessárias, em seus respectivos territórios, para cumprir as normas emanadas do Bloco. Por sua vez, o artigo 40 do mesmo protocolo disciplina o procedimento de incorporação das normas mercosulinas, a fim de garantir a vigência simultânea em todos os países do grupo. A força da norma surge, assim, com a sua aprovação. A entrada em vigor, contudo, fica subordinada à respectiva internalização no sistema legal de todos os Estados membro.

Dessa forma, resta claro que, para existir uma norma no Mercosul, em vigor em todos os países do Bloco, é preciso preencher dois requisitos mínimos: estar em acordo com os termos do artigo 37 do Protocolo de Ouro Preto, ou seja, ter a presença consensual de todos os Estados e ter sido incorporada aos ordenamentos jurídicos de todos os Estados partes do Bloco, conforme determina o artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto e as decisões do Conselho do Mercado Comum nº 23/00 e 22/04. Dada essa peculiaridade, o direito mercosulino não pode ser considerado um direito comunitário, haja vista lhe faltar a obrigatória aplicação direta das normas acordadas. A seguir o assunto será analisado de forma mais detalhada.

3.2 Normas que demandam internalização x normas que não demandam internalização

Grosso modo, existem dois grandes grupos de normas no Mercosul: aquelas que demandam internalização e aquelas que não demandam essa exigência. Adiante, serão feitas breves observações sobre o assunto.

Em relação às normas que não demandam internalização, não necessitam de formalidade as que lidam com o funcionamento do próprio Mercosul. Ou seja, em se tratando de normas meramente administrativas do Bloco, não é necessário o processo de internalização aqui estudado. Todavia, embora essa constatação pareça simples, o cotidiano do processo legislativo mercosulino demonstra que mesmo as normas

“administrativas” merecem análise acurada sobre quais setores da sociedade irão afetar.

Nas palavras de Cachapuz de Medeiros²⁴, essa análise demanda que certos atos não precisam ser submetidos à aprovação legislativa - desde que respeitados os preceitos constitucionais e quando forem estritamente referentes ao cotidiano diplomático, podendo, caso haja necessidade, serem desconstituídos por mera comunicação à outra parte, sem exigência de denúncia. Sobretudo, no caso do Brasil, tais regras devem não ofender os parâmetros dos artigos 49, I, e 84, IV, da Constituição Federal: ou seja, não implicar encargos ou compromissos gravosos, bem como não cuidar de matéria reservada à lei²⁵.

Em princípio, não há óbice para as normas que cuidem de matéria administrativa interna serem isentas de incorporação, pois tratam de assuntos cotidianos e meramente *interna corporis*, não produzindo consideráveis efeitos exteriores. Entretanto, conforme já afirmado acerca da segurança jurídica, não se pode desconsiderar que a eventual falta de organização advinda pela gama de leis produzidas por cada órgão acaba comprometendo a estabilidade do grupo.

Quanto ao grupo das normas que demandam internalização, exigem procedimento mais detalhado aquelas que se enquadram nos moldes a seguir²⁶: as revisoras do direito originário do Bloco; as que se enquadrem nos termos do artigo 49, I, da Constituição Federal; as que criem novos direitos e obrigações aos estados parte (não previstos em tratados anteriores); as que versem sobre matéria com natureza de lei federal, demandantes de atos do Legislativo ou do Executivo para inserção no ordenamento nacional; e, finalmente, todas aquelas que, nos termos do

²⁴ MEDEIROS, A. P. C. . Vigência no Ordenamento Jurídico Brasileiro das Normas Emanadas dos Órgãos do MERCOSUL com Capacidade Decisória.. In: BASSO, Maristela; PRADO, Maurício Almeida; ZAITZ, Daniela.. (Org.). Direito do Comércio Internacional - Pragmática, Diversidade e Inovação.. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005

²⁵ BRASIL. Constituição Federal. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acessado em: 04 de setembro de 2009.

“art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;” (poder regulamentar do executivo)

²⁶ MEDEIROS, A. P. C. . Vigência no Ordenamento Jurídico Brasileiro das Normas Emanadas dos Órgãos do MERCOSUL com Capacidade Decisória.. In: BASSO, Maristela; PRADO, Maurício Almeida; ZAITZ, Daniela.. (Org.). Direito do Comércio Internacional - Pragmática, Diversidade e Inovação.. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005

Protocolo de Ouro Preto, demandem decisão aos moldes do padrão de incorporação de normas mercosulino.

Resta evidente que o problema maior do grupo reside em como se deve operacionalizar as normas do Bloco. Acima de tudo, a dificuldade está no modo de garantir a segurança jurídica do Bloco e de superar a ausência de um direito comunitário.

3.3 A ordem jurídica mercosulina e a classificação das normas

Conforme visto, não é possível considerar o direito do Mercosul como sendo Comunitário. Entretanto, é seguro dizer que as normas emanadas pelo grupo correspondem a um regime jurídico próprio.

Essa peculiaridade das leis mercosulinas, de certa forma, as credencia como sistema normativo autônomo, sobretudo pelo fato de que ao Mercosul atribui-se a existência de autoridade com competência para elaborar regras - malgrado falte a característica auto-cogente de suas normas.

Todavia, apesar de possuir órgãos legiferantes, o grupo não tem um instrumento superior encarregado de elaborar regras jurídicas puras (cogentes). O Parlasul, por exemplo, como hoje configurado, não pode ser considerado órgão legislativo tradicional. Nas palavras de Trindade, “o fato de as autoridades legisladores se confundirem com os próprios sujeitos de Direito e destinatários das normas – os Estados – é particularidade do grupo. A autoridade superior é, tão somente, um elemento técnico da organização jurídica” e não um agente político - como o Parlasul aparenta e pretende ser, mas ainda não é.

Apesar de o artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto atribuir obrigatoriedade às regras do Mercosul, a fim de ser considerado cogente, o direito do grupo demanda a internalização por cada Estado parte, limitando sobremaneira a eficácia das leis acordadas.

Entretanto, toda essa dinâmica não remove a característica sistêmica das leis mercosulinas. No direito do grupo, existe relação de reciprocidade entre as normas. Ainda conforme Trindade, “os tratados constitutivos delineiam competências e atribuem poder legislativo a determinados órgãos. Esses, por sua vez, elaboram

normas que tem como objetivo cumprir o que dispõem os tratados constitutivos. Trata-se de um tecido normativo”²⁷.

Dessa forma, a despeito da ausência de força cogente imediata e aceita a definição de que ordem jurídica é um conjunto de normas conectadas por subordinação, é sensato perceber a ocorrência de uma ordem jurídica no Mercosul – malgrado não exista, ainda, um direito comunitário.

Em decorrência dessa característica, o encadeamento jurídico mercosulino pode, para fins didáticos, ser dividido em dois grupos essenciais: o Tratado de Assunção e seus Protocolos adicionais (ex.: Ouro Preto, Ushuaia, Olivos) e atos emanados de seus órgãos com poder normativo (decisões, resoluções e diretrizes). Conforme observado na explicação que segue, há diferenças basilares entre ambos.

O primeiro grupo é formado por tratados, ou seja, “acordos internacionais concluídos por escrito entre Estados e regidos pelo Direito Internacional, (...), quaisquer que sejam suas denominações específicas”²⁸. Apesar de não haver consenso doutrinário acerca da classificação desse tipo de documento²⁹, os tratados mercosulinos podem ser agrupados na categoria de tratado constituição. Em essência, essa modalidade não se limita a criar normas gerais de direito internacional, indo além, pois institucionaliza o processo de integração do Bloco³⁰.

O segundo grupo de atos conforma-se – de acordo com a teoria do Direito Internacional - por meio de resoluções derivadas das organizações internacionais. Esse tipo de norma diferencia-se dos tratados, pois seu “poder” emana de órgãos internacionalmente organizados. Grosso modo, reproduzem decisões tomadas em nome da organização que os gera.

Em relação ao Mercosul, no que diz respeito a este estudo, as decisões emanadas pelo Bloco – em qualquer um dos grupos referidos acima - não representam obrigações imediatas. Salvo pequenas exceções, três tipos básicos de

²⁷ TRINDADE, Otávio Augusto Drummond Cançado. A Incorporação das Normas Jurídicas do Mercosul ao Direito Brasileiro e a Segurança Jurídica Regional. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes, TRINDADE, Antonio Augusto Cançado e PEREIRA, Antonio Celso Alves (Coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

²⁸ BRASIL. Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados. Viena: 1969. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>. Acessado em: 03 de setembro de 2009.

²⁹ GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao Estudo do Direito. 40ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 2008. Página 134, nota 1

³⁰ SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6th edition. Cambridge University Press, 2009.

normas são emoldurados pelas resoluções: aquelas que adotam normas aplicáveis internamente aos Estados partes, outras que regulam normas aplicáveis entre esses Estados e, por fim, um terceiro grupo de resoluções que retrata normas aplicáveis à organização como um todo – conforme foi dito anteriormente.

Nesse sentido, é praxe a existência de uma “divisão” entre a aplicabilidade que as normas irão tomar após a efetiva aprovação (ou não) por cada país membro. De modo genérico, os países, na fase de negociação dos Tratados, deliberam acerca das exigências para que a regra acordada se efetive. Nessa fase, quando não há interesse para que a norma se torne vigente de forma célere, os membros tendem a exigir regras de aprovação mais duras. Ao contrário do que o bom senso recomenda – e conforme a análise dos dados referentes ao período entre 26 de março de 1991 e 24 de julho de 2009 -, esse caráter dificultoso parece ser mais costumeiro do que o normal: de acordo com os dados da tabela, quase 55% dos tratados analisados demandam aprovação de mais de três membros para terem validade no Bloco. Apenas à guisa de ilustração, 11 tratados somente entram em vigência após o depósito de todos os instrumentos de ratificação – nenhum deles se encontra em vigor, a propósito.

Como se percebe, no caso do Mercosul não há, realmente, um direito comunitário, pois as normas entram em vigor conforme a conveniência de cada país. De certo modo, dentro do período estudado, nem mesmo os tratados – em tese, hierarquicamente superiores às resoluções - deixaram de receber esse mesmo tratamento.

3.4 *Lex América* - A incorporação das normas

No que diz respeito à incorporação das normas, as leis mercosulinas dividem-se entre aquelas que exigem aprovação congressional para vigorar em cada país e aquelas que dispensam esse tratamento. No caso do Mercosul, o Bloco não criou um ordenamento jurídico autônomo o bastante por meio do qual o Tratado de Assunção pudesse desempenhar função equivalente à de uma "constituição" na ordem interna dos Estados partes. Mesmo assim, apesar de tal característica, as normas implementadas pelas instituições do Bloco têm caráter obrigatório, nos termos do artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto. Conseqüentemente, a fim de que as decisões,

resoluções e diretivas aprovadas pelos órgãos comunitários tornem-se efetivas, os Estados-membros ficam obrigados a internalizar essas regras a seus respectivos ordenamentos jurídicos. Todavia, as condições por meio das quais se opera essa transposição limitam a abrangência das obrigações dos Estados-membros e geram graves problemas de coerência sistêmica no plano da vigência das normas³¹ – conforme visto anteriormente.

O próprio Protocolo de Ouro Preto³² é emblemático acerca de quão imbricado é o sistema utilizado pelo Mercosul. Seu artigo 40 preceitua:

“Artigo 40 - A fim de garantir a vigência simultânea nos Estados partes das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo, deverá ser observado o seguinte procedimento:

i) Uma vez aprovada a norma, os Estados partes adotarão as medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e comunicarão as mesmas à Secretaria Administrativa do Mercosul;

ii) Quando todos os Estados partes tiverem informado sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, a Secretaria Administrativa do Mercosul comunicará o fato a cada Estado parte;

iii) As normas entrarão em vigor simultaneamente nos Estados partes 30 dias após a data da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul, nos termos do item anterior. Com esse objetivo, os Estados partes, dentro do prazo acima, darão publicidade do início da vigência das referidas normas por intermédio de seus respectivos diários oficiais.”
(Protocolo Adicional Ao Tratado De Assunção Sobre A

³¹ VENTURA, D. Asimetrías Cruzadas o Cubismo Formativo: La Incorporación de Normas en el Mercosur. In *Seminário Profundización del Mercosur y el Desafío de las Disparidades*. Rio de Janeiro: BID-INTAL, 2005.

³² MERCOSUL. *Protocolo Adicional Ao Tratado De Assunção Sobre A Estrutura Institucional Do MERCOSUL - Protocolo de Ouro Preto. 1994. Disponível em: http://www.mercosur.int/msweb/SM/Normas/PT/CMC_1994_OuroPreto.pdf. Acessado em: 04 de setembro de 2009.*

Estrutura Institucional Do Mercosul – Protocolo de Ouro Preto. 1994)

Ainda de acordo com o Protocolo de Ouro Preto, seu artigo 42 determina que as normas mercosulinas “*quando seja necessário* (grifo do autor), deverão ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos na legislação de cada país”. Em princípio, o entendimento acerca desse atributo “necessário” é uma característica ímpar ao direito do Mercosul. Desse modo, tornou-se consenso a idéia de que as normas emanadas do grupo devem discriminar os casos nos quais há necessidade de internalização segundo os preceitos legislativos de cada país.

Deriva exatamente daí o motivo pelo qual as regras mercosulinas incluem um artigo formalizando a eventual necessidade de incorporar-se a norma ao ordenamento jurídico de cada país. Sobre o assunto, duas decisões do Conselho Mercado Comum são fundamentais e conformam o sistema de obrigatoriedade de internalização legislativa:

“Decisão CMC n° 23/00

Art. 10. - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados partes, nos termos do Artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto, por regulamentar aspectos da organização ou funcionamento do Mercosul.”
(Mercosul/CMC/DEC. N° 23/00: Relançamento do Mercosul – Incorporação da Normativa Mercosul ao Ordenamento Jurídico dos Estados partes)³³

“Decisão CMC n° 22/04

³³ MERCOSUL. *MERCOSUL/CMC/DEC. N° 23/00: Relançamento do Mercosul – Incorporação da Normativa MERCOSUL ao Ordenamento Jurídico dos Estados Partes. 2000. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/Dec2300p.asp>. Acessado em: 04 de setembro de 2009.*

Art. 1 - Para efeitos de vigência e aplicação nos Estados partes das Decisões, das Resoluções e das Diretrizes dos órgãos do Mercosul com capacidade decisória, doravante designadas Normas Mercosul, que não requeiram aprovação legislativa, adotar-se-á um procedimento que se ajustará a todos os delineamentos que constam em Anexo e formam parte da presente Decisão, de acordo com o respectivo ordenamento jurídico interno.

Art.4 - A presente Decisão será incorporada de acordo com o previsto no parágrafo segundo do Artigo 1º.”
 (Mercosul/CMC/DEC. Nº 22/04: Vigência E Aplicação Das Normas Emanadas Dos Órgãos Com Capacidade Decisória Do Mercosul)³⁴

Ou seja, após dez anos do Protocolo de Ouro Preto, que fixou as obrigatoriedade das normas do Mercosul e o compromisso de os Estados-membros assegurarem o cumprimento das normas do Mercosul, reitera-se periodicamente, por meio de decisões do Conselho Mercado Comum (CMC) e resoluções do Grupo Mercado Comum (GMC), a necessidade de aperfeiçoamento do método de incorporação das normas na ordem interna. Não sem razão, esse sistema tem recebido inúmeras críticas ao longo do tempo.

Por um lado, ao transmitir relativo poder de veto aos Estados partes, o sistema permite que os países possam atrasar a implementação de uma norma puramente motivados pelo interesse individual. Por outro, a característica de vigência simultânea das normas, nos termos do artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto, é praticamente uma distorção jurídica, haja vista a norma ter validade imediata no país tão logo internalizada, mas não ter validade internacional. Criando-se, assim, um contra-senso: o país negocia a norma internacionalmente, aceita-a internamente e passa a

³⁴ MERCOSUL. MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 22/04: Vigência e Aplicação das Normas Emanadas dos Órgãos Com Capacidade Decisória Do MERCOSUL. 2004. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/dec2204p.asp> . Acessado em: 04 de setembro de 2009

sofrer seus efeitos, mas a regra não tem validade global até que seja acatada pelos demais.

A opção pela vigência simultânea das normativas do Mercosul – única possível em razão das disposições constitucionais de seus Estados-membros -, representa outra dificuldade para a eficácia da normativa do Mercosul como instrumento para harmonização do direito no contexto da integração mercosulina. Como o Protocolo de Ouro Preto não estabeleceu prazo para incorporação das normas do Mercosul, a demora anormal dos Estados-membros para sua incorporação nos respectivos ordenamentos jurídicos pode frustrar, na prática, toda a finalidade das normativas.

Alguns desses obstáculos não são novos ou particulares ao processo de integração do Mercosul. Basta lembrar que, de certa forma, também foram enfrentados na União Européia. Ocorre que, no Mercosul, não parece haver vontade política de superá-los. Os obstáculos não são novidade; nova é a incapacidade de implementar as necessárias reformas para o funcionamento eficaz do sistema (Oliveira, 2008). Nas palavras de Celli Júnior³⁵, “a integração é também fenômeno político, pois seu nível de aprofundamento advém da vontade política dos Estados que resolvem se aproximar”.

Talvez como resultado dessas características, as constituições dos quatro estados principais do Mercosul possuem diferenças sutis no que tange ao processo de integração e de internalização das leis. Em tese, não haveria necessidade de um formalismo tão imperioso para que as regras acordadas pudessem ter validade como um todo. Todavia, a dimensão constitucional é um dado fundamental para a integração e, portanto, a diferença entre as normas constitucionais tangencia a dificuldade de integração legislativa vivenciada pelo Bloco.

Apesar de o presente trabalho não comportar uma análise extensiva entre as constituições dos quatro países componentes do cerne mercosulino, a relevância do tema merece pequena observação. De modo genérico, os textos constitucionais

³⁵ MERCADANTE, Azevedo, CELLI JR., Umberto e ARAÚJO, Leandro Rocha. *Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia*. Curitiba: Juruá, 2006.

parecem agrupar-se em dois Blocos no que diz respeito ao cone sul do continente: Argentina e Paraguai de um lado, enquanto Brasil e Uruguai de outro. Senão, veja-se.

A Constituição Argentina, após revisão sofrida em 1994, traz importante perspectiva acerca da integração. Em seu artigo 75, o texto portenho traz:

"Artículo 75 - Corresponde al Congreso: (...)

22. *Aprobar o desechar tratados concluídos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y con los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes. (...)"*

"24. Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes"
(ARGENTINA. Constitución De La Nación Argentina)³⁶

No que tange ao tema, o legislador argentino foi bastante progressista quanto à possibilidade de ingresso de uma regra internacional no ordenamento pátrio. O texto portenho fala em *supraestatales*, referência clara a um direito supranacional, e traz, ainda, nítida hierarquia de regras, definindo como superiores as que tratem do tema da integração.

Por sua vez, a Constituição Paraguaia é, entre os países do Mercosul, o único texto a admitir literalmente um tipo de ordem jurídica supranacional. O artigo 154 merece transcrição:

"Artículo 145 - DEL ORDEN JURIDICO SUPRANACIONAL

³⁶ ARGENTINA. Constitución De La Nación Argentina. 1994. Disponível em: http://www.argentina.gov.ar/argentina/portal/documentos/constitucion_nacional.pdf . Acessado em: 04 de setembro de 2009.

La República del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural.

Dichas decisiones sólo podrán adoptarse por mayoría absoluta de cada Cámara del Congreso." (Paraguay. Constitución Política de 1992)³⁷

O artigo contempla expressamente uma ordem jurídica supranacional. Todavia, mostra-se indiferente quanto aos acordos firmados entre os países latino-americanos. Fato que, caso sanado, poderia contribuir sobremaneira ao incremento do processo de integração. Ainda assim, a Constituição paraguaia é uma das mais voltadas para a integração sul-americana e o Paraguai é o país mais receptivo a internalizar os pactos acordados: com 60 depósitos efetuados (tabela anexa), o país mantém a liderança no período analisado.

A Constituição Uruguaia, de certa forma, lembra o texto brasileiro e não menciona o termo supranacionalidade. Por exemplo, veja-se o artigo 4º:

"Artículo 4. La soberanía en toda su plenitud existe radicalmente en la Nación, a la que compete el derecho exclusivo de establecer su leyes, del modo que más adelante se expresará" (URUGUAY. Constitución De La Republica Oriental Del Uruguay)³⁸

Percebe-se que o texto recomenda exclusividade nacional para estabelecer as leis vigentes. A constituição uruguaia define, ainda, a integração latina como algo a ser buscado, aproximando-se, nesse sentido, do texto brasileiro e diferenciando-se dos diplomas argentino e paraguaio.

³⁷ PARAGUAY. Constitución Política de 1992. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/paraguay/para1992.html> . Acessado em: 04 de setembro de 2009.

³⁸ URUGUAY. Constitución De La Republica Oriental Del Uruguay. 1997. Disponível em: <http://www.rau.edu.uy/uruguay/const97-1.6.htm> . Acessado em: 04 de setembro de 2009.

A Constituição Brasileira, dentre as analisadas, é a que talvez traga mais elementos acerca da internalização de normas e do esforço nacional acerca da instituição de mecanismos supranacionais no seio do cone sul. Logo no artigo 4º, o Texto Maior traz os quesitos pelos quais deve-se reger o relacionamento internacional do país. No clássico parágrafo único do artigo, está discriminada a busca pela integração da comunidade latino-americana de nações. Tal dispositivo reafirma a intenção brasileira de esforçar-se em favor da integração legislativa – malgrado, quanto ao tema da integração legislativa, não corresponda à realidade, como se poderá ver adiante.

Ademais, o Brasil é um dos poucos países que adota sistema relativamente simplificado para internalização das normas internacionais. Apesar de a negociação dos tratados ser de competência exclusiva do Presidente da República, conforme o artigo 84, VIII, da Constituição³⁹, cabe ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver sobre esses definitivamente⁴⁰.

Desta feita, negociado e assinado o tratado, cabe ao Congresso deliberar sobre ele para, somente após sua aprovação, poder o Chefe do Executivo ratificá-lo no plano internacional. Após esses atos, a fim de que o tratado se incorpore por definitivo ao ordenamento jurídico interno, o Presidente da República deve promulgar o decreto do legislativo, publicando-o em português, em órgão da imprensa oficial.

Conforme entende o Supremo Tribunal Federal, a expedição do decreto pelo Presidente carrega três efeitos que lhe são inerentes: a promulgação do tratado internacional, a publicação oficial de seu texto e a excoptoriedade do ato internacional, que passa então a vincular e a obrigar no plano jurídico interno⁴¹. O

³⁹ BRASIL. Constituição Federal. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acessado em: 04 de setembro de 2009.

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;”

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional, p. 77

⁴¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

referido ato normativo passa a integrar o ordenamento jurídico interno como norma infraconstitucional, situando-se no mesmo plano de validade das leis ordinárias⁴².

No caso do Mercosul, para que esse mesmo tratado tenha validade internacional, resta a já citada necessidade de internalização nos demais países membros⁴³. Individualizando, dessa maneira, as regras do Bloco.

Como se pode perceber, faz-se patente que a peculiaridade do grupo de normas emanado pelo Mercosul permite enquadrá-lo como um elemento novo e *sui generis* no conjunto legislativo do Direito Internacional. Em outras palavras, o direito mercosulino tem características que lhe são exclusivas no cenário mundial. Por exemplo:

a) suas autoridades legisladoras são, ao mesmo tempo, os próprios sujeitos (agentes/executivos) do direito e os destinatários das normas.

b) existe singular relação de reciprocidade entre as normas. Os tratados constitutivos delineiam competências e atribuem poder legislativo a determinados órgãos que, por sua vez, elaboram normas que tem como objetivo cumprir o que dispõem os tratados constitutivos.

c) o imbricado sistema de “validação” das normas é praticamente único no sistema internacional.

d) as características constitucionais dos principais países do Bloco, apesar das ligeiras diferenças apontadas, parecem remeter a um sistema uníssono no que diz respeito ao interesse integracionista.

e) há necessidade de consenso e presença de todos os Estados membro. Ao contrário, por exemplo, da União Européia, que já autorizou o Parlamento Europeu a decidir coercitivamente em alguns assuntos específicos⁴⁴.

⁴² No caso do Brasil, há, ainda, um modo específico de adequação dos tratados que versam sobre Direitos Humanos. Para esse tipo de documento, aos moldes do que ocorre na Argentina, o Congresso Nacional pode deliberar se deseja enquadrá-lo com status de emenda constitucional. Para tanto, basta introduzi-lo com quórum qualificado de 3/5, votado em cada Casa congressual, em dois turnos de votação. (Constituição Federal, artigo 60, §2º, e artigo 5º, §3º). Sobre o tema, verificar LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008, páginas 386 a 390.

⁴³ Em relação ao Mercosul, a validação de cada tratado irá variar conforme determinar o próprio texto do acordo. Ou seja, há tratados que entram em vigor após a ratificação e depósito de dois países ou mais. Em sua maior parte, os tratados mercosulinos demandam cerca de três países depositários para que entrem em vigor.

⁴⁴ Por exemplo, em algumas áreas (agricultura, política econômica e política em matéria de vistos e de imigração), só o Conselho Europeu pode legislar, mas é obrigado a consultar o Parlamento. Além disso, é necessária a aprovação do Parlamento para certas decisões importantes, como a adesão de novos países à UE. Para além desse fato, o Parlamento exerce, em várias circunstâncias, um controle democrático das outras

Diante desses fatos, é sensato dizer que o direito mercosulino possui um conjunto de regras que constituem corpo legal único e que têm propriedades semelhantes, em decorrência de possuírem configurações análogas em seu processo de criação e interesse. Nesse sentido, a esse conjunto de leis atribuo o nome de *Lex América*. Malgrado a qualidade das leis e sua força impositiva sejam um tanto quanto vagos, é inegável atestar que elas existem e emanam de fonte uníssona e eficaz no que diz respeito ao interesse regional atual.

instituições europeias. Quando é indicada uma nova Comissão, os seus membros são designados pelos governos dos Estados membros, mas não podem ser nomeados sem a aprovação do Parlamento. Ademais, além de dispor sobre o orçamento, o Parlamento exerce um controle permanente sobre a gestão dos créditos, e avalia os efeitos dos financiamentos realizados ao abrigo do orçamento comunitário.

4 INTERESSE X DESEMPENHO: O COMPARATIVO DA INTERNALIZAÇÃO

Apesar da efetiva existência das normas, há, conforme visto, grande controvérsia quanto ao processo de internalização. A partir desse pressuposto, cabe analisar parte do debate que alimenta tal polêmica e, a partir daí, introduzir a tabela na qual se baseou o presente estudo.

4.1 A controvérsia no processo de internalização

Todo o esforço em favor da internalização das normas parece buscar o aperfeiçoamento do próprio sistema de incorporação dos atos do Mercosul. Todavia, apesar de se haver, ao longo do tempo, identificado os maiores problemas no processo de incorporação e, assim, terem surgido algumas soluções paliativas, não se logrou implementar as próprias normas sobre internalização. Para Trindade⁴⁵, um dos maiores motivos para esse insucesso é a própria falta de internalização das normas regentes do processo de incorporação legislativa - fato que dificulta o avanço no tema.

Por exemplo, Trindade afirma que as regras disciplinadoras da internalização mercosulina deixaram de ser incorporadas ao direito brasileiro com fundamento na decisão 23/00, que determina os casos em que a internalização é dispensada. Na visão do acadêmico, a decisão 23/00, mais do que apenas implementar o Protocolo de Ouro Preto, inova na ordem jurídica regional, constituindo verdadeira revisão do referido

⁴⁵ TRINDADE, Otávio Augusto Drummond Cançado. *O Mercosul no Direito Brasileiro: incorporação de normas e segurança jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Protocolo. Assim, deveria ter sido internalizada e aprovada pelo Congresso Nacional, para cumprimento do Decreto Legislativo nº 188 – fato que não ocorreu.

Essencialmente, seria positivo se a decisão 23/00 e, também, a 22/04 fossem aprovadas pelo Congresso brasileiro. Não somente por revisarem o Protocolo de Ouro Preto, mas porque implicam mudanças nas competências dos órgãos da Administração Pública. Ao autorizar que aspectos da organização ou funcionamento do Mercosul não precisam ser incorporados ao ordenamento jurídico dos Estados partes – contrariamente aos termos do Artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto -, a decisão 23/00 criou mecanismo que permite vigência de algumas regras sem essas terem sido discutidas internamente em cada país.

A solução parece ser eficaz, pois acelera os trabalhos do grupo. Porém, vai de encontro a todo o sistema de incorporação criado pelo Bloco. Na tentativa de resolver o problema da lentidão, o grupo pode ter criado outro: assimetria legal.

De certa forma, tal debate leva à questão: por que a incorporação das normas é tão lenta? Por certo, o presente trabalho não é área para se debater tema tão profundo. Todavia, a relevância do assunto merece algumas respostas.

Em primeiro lugar, o Parlamento tradicional parece ter dificuldade para atender a esse tipo de demanda. Sobre o assunto, em seu livro “Ratificação dos Tratados”, o professor Celso Mello traz a baila questionamento não plenamente atendido até os dias atuais. Em suas palavras, existe uma ausência de novas fórmulas de aprovação de acordos internacionais no âmbito legislativo, de modo que esse poder parece incapaz de corresponder “às necessidades das relações internacionais dos dias que correm, que precisam de soluções rápidas” (Celso Mello, 1966).

O tema é por demais novo e não comporta a lentidão do tradicional processo legislativo. Principalmente no caso brasileiro, apesar de a Resolução do Congresso Nacional 01/2007⁴⁶ ter alterado esse quadro e aberto nova perspectiva, o cerne do sistema continua lento – principalmente no que diz respeito ao processo legislativo dos demais países do Bloco.

⁴⁶ BRASIL. Resolução nº 1, de 2007, do Congresso Nacional. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=234891> . Acessado em: 14 de novembro de 2009.

No âmbito do Brasil, o artigo 4º da Resolução 01/2007, do Congresso Nacional, conferiu uma espécie de “fast-track”, nos moldes do sistema norte-americano, que autoriza as Casas do Legislativo pátrio a atuar de modo um pouco mais dinâmico quanto ao problema de integração legislativa no cone sul. A íntegra do dispositivo merece transcrição:

“Art. 4º No exame das matérias emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, a Representação Brasileira apreciará, em caráter preliminar, se a norma do Mercosul foi adotada de acordo com os termos do parecer do Parlamento do Mercosul, caso em que esta obedecerá a procedimento preferencial, nos termos do art. 4º, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

§ 1º As normas sujeitas a procedimento preferencial serão apreciadas apenas pela Representação Brasileira e pelos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º Nessa hipótese, compete à Representação Brasileira opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, bem como, manifestar-se quanto ao mérito da matéria.

§ 3º Caso julgue necessário, ante a complexidade e especificidade da matéria em exame, a Representação Brasileira poderá solicitar o pronunciamento de outras Comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que se manifestarão exclusivamente sobre o objeto da consulta.

§ 4º Concluída a apreciação da matéria pela Representação Brasileira, o parecer e o respectivo projeto de decreto legislativo serão devolvidos à Mesa da Câmara dos Deputados para numeração e inclusão na Ordem do Dia daquela Casa.

§ 5º A apreciação da matéria no plenário de cada uma das Casas obedecerá as respectivas disposições regimentais.” (BRASIL. Resolução nº 1, de 2007, do Congresso Nacional) – grifei

Todavia, apesar da generosidade do legislador brasileiro, tal dispositivo não tem eficácia plena no que diz respeito ao trâmite legislativo do Mercosul, haja vista os demais países do Bloco não possuírem mecanismos semelhantes em seus respectivos parlamentos. Até a data de hoje, apenas o Parlamento brasileiro regulamentou tal iniciativa⁴⁷, enquanto os demais países do Bloco não o fizeram. Continua, assim, a dificuldade em relação ao processo como um todo: excetuado o Brasil, a dinâmica de tramitação interna dos acordos mercosulinos nos demais países do Bloco é ordinário, sem ritos específicos ou sumários que lhes concedam maior velocidade legislativa específica.

Não há, nos demais países do Bloco, dinâmica interna para deliberar sobre o direito comum do Mercosul – que é diverso do tradicional Direito Internacional (DI). Na verdade, conforme afirmado anteriormente, o direito Mercosulino extrapola o tradicionalismo do DI, pois cria um direito individualizado, próprio ao Bloco e à região. Assim, o atual rito de apreciação interna das normas é uma variável que parece explicar a lentidão no processo. Também a seu modo (conforme visto no item 2.2), o Parlasul não atua como uma instituição que viabilize maior internalização das normas.

No entender de Trindade⁴⁸, todavia, após a criação do Parlamento do Mercosul, já é possível antever uma saída para o problema. Com a materialização do Parlasul, os Congressos Nacionais dos demais países podem fazer alterações regimentais para estimular a tramitação legislativa das normas do Bloco. Por exemplo, pode-se propor a criação de um mecanismo de envio dos projetos pelos órgãos negociadores do Mercosul, durante as consultas internas, diretamente para o Parlamento mercosulino. Tal medida, em tese, poderia suprir o déficit de participação do Parlasul, além de conferir dinamismo ao processo.

Todavia, apesar da resolução 01/2007 do Congresso Nacional, não se pode negar que existe demora na aprovação das regras mercosulinas quando se trata do

⁴⁷ Em entrevista com o Secretário da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, Antônio Ferreira Costa Filho, em 05 de novembro de 2009, o autor foi informado de que, apesar das iniciativas, o processo de internalização nos demais países ainda é muito lento. Sobretudo, em sua opinião, o poder Executivo não deveria ter o monopólio de decidir quando (ou se) um ato internacional deve passar pelo crivo do Legislativo. A situação, com a “supremacia” decisória do Executivo, cria distorções temporais sobre as quais o Parlamento simplesmente não opina.

⁴⁸ TRINDADE, Otávio Augusto Drummond Cançado. *O Mercosul no Direito Brasileiro: incorporação de normas e segurança jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Brasil. Apesar de, no período estudado pelo presente trabalho, o Brasil constar com o total de 51 acordos depositados entre 54 vigentes, a soma dos acordos negociados foi de 119 compromissos. Ou seja, ainda há déficit considerável entre o número de acordos debatidos e aqueles efetivamente deliberados pelo Parlamento. Ademais, no quesito tempo de aprovação, o Brasil leva, em média, 3,5 anos para aprovar cada tratado ou seu respectivo decreto legislativo de internalização. Decerto, tempo muito longo para temas que demandam atenção atualíssima. Entretanto, tal demora não pode ser totalmente atribuída ao legislativo do Brasil. Em sua maior parte, o elevado tempo para aprovação dos projetos decorre do atraso no envio dos tratados por parte do Executivo para o Parlamento⁴⁹.

No caso dos demais países o problema é ainda maior. Não há sequer subcomissões específicas para apreciar as normativas mercosulinas. Assim, na ausência de instituições e procedimentos, ausente também torna-se a tomada de decisão. A demora e a pouca quantidade de normas reguladas testificam essa assertiva.

A ausência de mecanismos institucionais e procedimentais mais ágeis para a apreciação das normas engessam o sistema de internalização. De forma que o próprio processo de internalização tornou-se nocivo ao grupo. De acordo com Tsebellis⁵⁰, o processo de co-revisão (internalização) que, a princípio, deveria contribuir para o fortalecimento da legitimidade do Bloco acaba, na verdade, por enfraquecê-lo. O mesmo mecanismo que foi criado para que se pudesse individualizar as regras país a país e, assim, permitir o avanço do Bloco, redundou atrasar a integração de suas leis. Idealizado a fim de não permitir, na seara legislativa, a repetição dos desencontros econômicos quando da gestação do Bloco, o sistema impede seu atual progresso – aos moldes do que ocorre, por exemplo, no sistema revisional adotado para a constituição da União Européia.

4.2 Quadro comparativo da legislação internalizada

⁴⁹ Ver nota 46

⁵⁰ TSEBELIS, George, JENSEN, Christian B., KALANDRAKIS, Anastassios, KREPPEL, Amie. *Legislative Procedures in the European Union: An Empirical Analysis*. British Journal of Political Science, Oct 2001.

Ao final deste trabalho, apresenta-se anexada tabela por meio da qual foram resgatados os dados utilizados no estudo. A fim de ilustrar o assunto, manteve-se a redação original em língua guarani, modificada apenas a estrutura visual.

O quadro apresentado adiante guarda relativo ineditismo, haja vista não haver publicação que os tenha disponibilizado na forma como aqui se apresenta. Alguns estudos citam o quadro legislativo mercosulino, mas em contextos diversos do que se pretende nesta monografia.

Vale ressaltar a importância da publicação dos presentes dados. Malgrado o Itamaraty possua-os de forma consolidada, os mesmos não estão disponíveis ao meio acadêmico e à população em geral. A despeito de o interesse público ser maior, tais informações, embora públicas, não são disponibilizadas. De qualquer forma, apesar de se tratar de fonte alienígena, a tabela da Chancelaria paraguaia parece estar bastante atualizada e em consonância com a realidade.

Dentro do período analisado, o quadro apresenta a situação da norma em cada país. De forma esquemática, o comparativo mostra o total de 119 normas acordadas no espaço temporal estudado e conclui que 54 regras estão vigendo entre todos os países do Bloco. O esquema demonstra, ainda, a decisão a partir da qual originou-se a norma, bem como a respectiva identificação da regra. Apenas como exemplo das informações dispostas no comparativo, é possível encontrar o “Protocolo de Colonia para la Promoción y Protección Recíproca de Inversiones en el MERCOSUR”, firmado em Colonia del Sacramento, em 17 de janeiro de 1994, mas não vigente até hoje.

Ao final do anexo, é possível ver a quantidade de normas depositadas por cada país e perceber qual nação depositou mais regras do que outras. Enfim, o quadro retrata a vigência das normas no Mercosul no período estudado.

Importa reforçar que nem todas as normas dispostas no anexo estão sujeitas à aprovação do Parlamento de cada país membro. Por exemplo, em alguns acordos executivos, a aplicabilidade é imediata ao encerramento das assinaturas quando da negociação do ato. Todavia, dentre os 119 tratados da tabela, apenas 13 possuem tal característica – número ínfimo diante do total.

Desse modo, em sua maior parte, as normas apresentadas no quadro demandam aprovação Parlamentar para que tenham vigência. Entretanto, a lacuna

temporal na demora de aprovação dessas normas não pode ser integralmente atribuída ao Legislativo. No caso brasileiro, pelo menos, segundo informações obtidas com o Secretário da Representação do Brasil no Parlasul, Antônio Ferreira Costa Filho, o atraso decorre do envio das normas por parte do Executivo ao Parlamento. Em alguns casos, por exemplo, essa lacuna chega a ser de dez anos.

5 CONCLUSÃO

A ausência de um ordenamento jurídico conformado por regras uniformes e obrigatórias para todos os países é um dos principais insucessos do Bloco. Conforme visto, menos da metade das normas acordadas pelos quatro sócios foram efetivamente incorporadas aos ordenamentos jurídicos internos (não por acaso, predominam os “vermelhos” na tabela acima). Em uma seqüência lógica, menos da metade das normas vigora na ordem jurídica sulina. A insegurança legal é latente, portanto.

Para fins desse trabalho, todavia, a dificuldade de integração não é um fim em si mesma. Se analisado desde seus primórdios, o Mercosul avançou sobremaneira e o sistema de incorporação legislativa parece ter prosperado, ainda que aos saltos.

Quanto às questões propostas ao início deste estudo, foi possível alcançar algumas respostas. Conforme a ordem na qual apresentadas ao longo do trabalho, as conclusões seguem abaixo:

De que forma o Poder Legislativo brasileiro interage com suas instituições pares na região sul do continente americano? Até que ponto o legislativo pátrio está disposto a abrir-se à América do Sul?

A interação legislativa no cone sul parece estar relativamente equilibrada, embora isso não represente algo de todo positivo. Apesar de os países, no período estudado, manterem números aproximados no que tange aos tratados incorporados e

vigentes internamente, esse valor ainda representa apenas 50% do número total de pactos negociados.

No caso brasileiro, o país não detém o maior número de depósitos no Secretariado do Mercosul. De acordo com a tabela apresentada – e dentro do período de 26 de março de 1991 até 24 de julho de 2009 – o Brasil ficou no segundo lugar do ranking dos países mais sensíveis à integração sulina. Com 51 depósitos, o país fica atrás do Paraguai, que detém a marca de 60 tratados depositados. A interação brasileira, portanto, pode ser melhorada.

Maior país da região, com a economia mais dinâmica e o maior índice populacional, o segundo lugar não corresponde à responsabilidade do Brasil frente ao Mercosul. Sobretudo, o país pode tornar-se exemplo na integração, sair do discurso e dispor-se a abrir mais sua atuação no sul do continente.

Há lentidão do parlamento brasileiro quanto ao tema da integração legislativa?

Apesar de todos os esforços recentes, os números demonstram que a contribuição nacional ao tema precisa ser melhorada em muito. A ausência de mecanismos facilitadores da internalização das leis no parlamento parece impedir uma maior participação nacional no assunto.

Acima de tudo, o grau de integração legislativa do Bloco ainda é pífio frente aos interesses e vantagens que esse representa para a região. Ausência de interesse e falta de mecanismos facilitadores parecem ser as razões primordiais da lentidão no processo. Entretanto, conforme afirmado anteriormente, o Brasil não pode esquecer que o Mercosul não existirá de fato sem uma real integração dos Estados partes, seja essa política, social, legislativa ou econômica.

A qualidade das normas é satisfatória?

Nesse quesito, a qualidade das normas parece “engessar” as regras emanadas pelo Bloco. Em sua grande maioria, os tratados negociados versam sobre temas que detém pouca relevância no cenário mercosulino.

Ainda quando certo tema mais relevante é tratado – o sistema educacional, por exemplo -, a posterior internalização não ocorre, incapacitando ao Bloco tomar

decisões definitivas sobre determinado assunto. No caso citado, conforme pode comprovar a tabela anexa, nenhuma das regras sobre adequação acadêmica foi tomada a efeito dentro do grupo. Fato gravíssimo que, além de demonstrar a dificuldade, testifica a lentidão do Bloco.

O Mercosul realmente quer se tornar um organismo supranacional ou pretende manter-se ad eternum nos moldes atuais?

Diante de tudo que foi proposto neste trabalho, uma solução para a questão da incorporação das normas do Mercosul, ao menos no caso brasileiro, passa pela reforma dos regimentos internos de cada Casa do Congresso Nacional ou pela reforma do próprio texto constitucional, a fim de permitir maior velocidade ao trâmite legislativo dos tratados. Desse modo, seria possível admitir maior aplicabilidade direta e imediata dessas normas. Todavia, essa medida ainda parece ser vista como uma “afronta” a soberania nacional.

O mecanismo atualmente utilizado pelo Bloco é dos mais problemáticos, fato que, de certa forma, contribui na paralisação do grupo. A mudança desse paradigma não virá sem vontade política, uma vez que é preciso dirimir quaisquer susceptibilidades avariadas.

Nesse sentido, é lamentável que o Bloco do Cone Sul não tenha mecanismos supranacionais para a resolução de conflitos. Para além das alterações propostas por este trabalho aos regimentos das Casas Congressuais e da Constituição Federal, um órgão supranacional solucionador de conflitos poderia adequar a legislação sem ferir suscetibilidades internas aos países.

De qualquer modo, o Mercosul não foi criado para ter uma estrutura institucional semelhante à da União Européia, porque esse fato não interessa ao Brasil. O país desfruta de um peso econômico na América do Sul muito maior do que países como Alemanha, França e Reino Unido têm na Europa. O receio histórico da política externa brasileira é a formação de uma coalizão de vizinhos que possa vetar suas posições. Por isso, o Mercosul funciona por meio de decisões baseadas em consensos e não em votos de maioria ou regras supranacionais⁵¹. Conforme o

⁵¹ SANTORO, Mauricio. Parlamento do Mercosul: forma de organização e perspectivas à participação social e às políticas públicas. *In* Observador On-line, volume 2, nº.12, dez. 2007.

presente estudo corrobora, não há indícios de que esse mecanismo seja alterado no curto ou médio prazo.

Quando o Mercosul foi criado, há quase 20 anos, o mundo era muito diverso do atual: por exemplo, o Brasil enfrentava crise da dívida e ameaça de hiperinflação. A criação de um Bloco regional foi uma solução de compromisso entre as correntes liberais e nacionalistas da elite política, que enxergavam a Tarifa Externa Comum (TEC) do processo de integração como um meio termo entre a abertura ao mercado internacional e o protecionismo à indústria brasileira⁵². De lá para cá o país se integrou melhor à economia global, controlou o aumento de preços e assinou acordos de livre comércio com toda a América do Sul, além de um ensaio com Israel⁵³ e tratados de preferências comerciais com países da África austral e com a Índia.

Embora seja uma questão em aberto, talvez não interesse mais ao Brasil conduzir negociações externas sob o fardo da TEC e da necessidade de posições comuns com Argentina, Uruguai, Paraguai e quiçá Venezuela. Um mecanismo mais flexível talvez seja mais condizente com a realidade moderna e com as necessidades atuais.

De certa forma, a ascensão de países como Venezuela e Colômbia tornou o Mercosul pequeno para tratar diversas questões importantes para a região, entre essas inclui-se o problema legislativo.

Este autor confessa que esperava encontrar resultados mais positivos. Entretanto, a realidade dos dados analisados inibe o sonho de ver idealizada a definitiva integração sulina. Como visto, os números brasileiros correspondem ao contrário: permanece a aversão nacional por integrar-se em definitivo à América Latina. Continuamos, ao que parece, de costas para nosso interior e de frente apenas para o mar. Talvez interesse um debate sobre o novo papel do Bloco na diplomacia brasileira.

⁵² Com valor médio de de 11,52%, a TEC é elevada até para os padrões da OMC.

⁵³ Dois acordos que ainda não foram aprovados, vide tabela anexa.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Dulce Calmon de B. Pinto e ANJOS, Luiz Cláudio Correia dos. Direitos Fundamentais e as Constituições do Mercosul. *In Revista Forense – Vol. 397*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BAILYS, John e SMITH, Steve. *The Globalizatio of World Politics: An Introduction to International Relations – 3ª Ed.* Nova Iorque: Oxford University Press, 2005.

BARBOSA, Rubens A. *Mercosul, Quinze Anos*. São Paulo: Fundação Memorial da América Latina: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Carta Rogatória Nº 8279 / AT – Argentina*. Relator(a): Min. Celso De Mello. Julgamento: 17/06/1998. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: Diário de Justiça de 10/08/2000.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Mercosul: A Integração, o Direito e os Conflitos Coletivos de Trabalho*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2006

CERVO, Amado Luiz. *Inserção Internacional: Formação dos Conceitos Brasileiros*. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORRÊA, Luiz Felipe Seixas. A Política Externa de José Sarney. *In: ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon, SEITENFUS, Ricardo e CASTRO, Sergio Henrique Nabuco de (Org.). Sessenta Anos de Política Externa Brasileira. – Volume I*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2006.

DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. O Mercosul Perante o Sistema Constitucional Brasileiro. In: BASSO, Maristela (org.). *Mercosul-Mercosur: Estudos em Homenagem a Fernando Henrique Cardoso*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.

DESENVOLVIMENTO, Banco Interamericano de. *Informe Mercosul – N° 11*, 1ª Ed. Buenos Aires: BID-INTAL, 2006.

EL PAIS, Diário. Montevideú, Uruguai. Lunes, 07 de mayo de 2007. Disponível em: <http://www.elpais.com.uy/07/05/07/index0.asp> . Acessado em: 17 de julho de 2009.

FLOH, Fábio. Direito Derivado do Mercosul: Natureza Jurídica e Integração aos Ordenamentos Jurídicos Internos. In: BASSO, Maristela (org.). *Mercosul-Mercosur: Estudos em Homenagem a Fernando Henrique Cardoso*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.

FONSECA JR., Gelson. *A Legitimidade e Outras Questões Internacionais – 2ª Ed.* São Paulo: Paz e Terra, 1998.

KISSINGER, Henry. *Diplomacy*. Nova Iorque: Touchstone, 1994.

KLEEBANK, Susan. *Cooperação Judiciária por Via Diplomática: Avaliação e Propostas do Quadro Normativo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG, 2004.

KLUMPP, Marianne. La Efectividad del Sistema Jurídico del Mercosur. In: BASSO, Maristela (org.). *Mercosul-Mercosur: Estudos em Homenagem a Fernando Henrique Cardoso*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.

MACEDO, Cláudio. *Direito Penal no Mercosul: Uma Metodologia de Harmonização*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Poder legislativo e os tratados internacionais : o treaty-making power na Constituição brasileira de 1988. In: Revista Forense, v.97, n° 355, p. 119-142, maio/jun. de 2001.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. Vigência no Ordenamento Jurídico Brasileiro das Normas Emanadas dos Órgãos do MERCOSUL com Capacidade Decisória.. In: BASSO, Maristela; PRADO, Maurício Almeida; ZAITZ, Daniela.. (Org.). *Direito do Comércio Internacional - Pragmática, Diversidade e Inovação*. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. *O Poder Legislativo e os Tratados Internacionais*. São Paulo: L&PM, 1983.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público – 15ª Ed, - Volume I*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Ratificação de Tratados: Estudo de Direito Internacional e Constitucional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1966.

MERCOSUL. Acta de la Primera Sesión del Parlamento del Mercosur. Disponível em: <http://www.parlamentodelmercosur.org/archivos/Acta%2001%202007%20ES.pdf> . Acessada em: 22/07/2009

MERCOSUL. Sessão Inaugural do Paralameno do Mercosul. Notas taquigráficas da 1ª sessão, 07 de maio de 2007. Pronunciamento do Vice-Presidente do Uruguai, Rodolfo Nin Novoa. Disponível em: <http://www.parlamentodelmercosur.org/archivos/Taquigrafia%201era%20Sesion.pdf> . Acessado em: 17 de julho e 2009.

OLIVEIRA, Renata Fialho de. *Harmonização Jurídica no Direito Internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

RIVAS, Eduardo. *Adopción e internalización de la normativa comunitaria en el seno del MERCOSUR. Un repaso histórico*. Working Papers - Programa Integracion - 015, Argentine Center of International Studies. Disponível em: <http://ideas.repec.org/p/cis/integr/015.html> . Acessado em: 09 de novembro de 2009.

SOUZA, João Ricardo Carvalho de. Incorporação de Normas Mercosul no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *In Atena: Revista Integrada dos Cursos Jurídicos IESB e Metropolitana – Nº 1*. Brasília: IESB, 2006.

VENTURA, Deisy e PEROTTI, Alejandro D. *El Proceso Legislativo del Mercosur*. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer Uruguay, 2004.

VENTURA, D. Asimetrías Cruzadas o Cubismo Formativo: La Incorporación de Normas en el Mercosur. *In Seminario Profundización del Mercosur y el Desafío de las Disparidades*. Rio de Janeiro: BID-INTAL, 2005.

ANEXO⁵⁴

RATIFICAÇÕES E VIGÊNCIAS DE TRATADOS E PROTOCOLOS DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

PERÍODO: 26 DE MARÇO DE 1991 - 24 DE JULHO DE 2009

LEGENDA:

Depositado



Pendente













































Vigente

























































Não vigente



















⁵⁴ PARAGUAI. Estado de ratificaciones y vigências de tratados y protocolos del mercosur y estados asociados. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/mercosurprincipal.htm> . Acessado em: 2 de setembro de 2009.

Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
Tratado para la Constitución de un Mercado Común (Tratado de Asunción) - ANEXOS I, II, III, IV y V. Firmado: Asunción, 26 de marzo de 1991 Español - Portuguê	---						---	---	
Protocolo de Brasilia para la Solución de Controversias. Firmado: Brasilia, 17 de diciembre de 1991 Español - Portuguê	DEC. Nº 01/91					---	---	---	 (Derogado por el Protocolo de Olivos)
Protocolo de Cooperación y Asistencia Jurisdiccional en Materia Civil, Comercial, Laboral y Administrativo (Protocolo de las Leñas). Firmado: Valle de las Leñas, 27 de junio de 1992 CONTEMPLA AUTORIDAD CENTRAL Español - Portuguê	DEC. Nº 05/92					---	---	---	
Protocolo de Colonia para la Promoción y Protección Recíproca de Inversiones en el MERCOSUR. Firmado. Colonia del Sacramento, 17 de enero de 1994 Español - Portuguê	DEC. Nº 11/93				---	---	---	---	
Protocolo sobre Promoción y Protección de Inversiones Provenientes de Estados No Partes del MERCOSUR. Firmado. Buenos Aires, 5 de agosto de 1994 Español - Portuguê	DEC. Nº 11/94					---	---	---	
Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdicción Internacional en Materia Contractual. Firmado: Buenos Aires, 5 de agosto de 1994 Español - Portuguê	DEC. Nº 01/94					---	---	---	
Protocolo de Integración Educativa y Reconocimiento de Certificados, Títulos y Estudios de Nivel Primario y Medio No Técnico. Firmado: Buenos Aires, 5 de agosto de 1994 Español - Portuguê	DEC. Nº 04/94					---	---	---	

Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
Protocolo relativo al Código Aduanero del MERCOSUR. Firmado: Ouro Preto, 16 de diciembre de 1994 Español - Português	DEC. Nº 25/94					---	---	---	
Protocolo Adicional al Tratado de Asunción sobre la Estructura Institucional del MERCOSUR (Protocolo de Ouro Preto). Firmado: Ouro Preto, 17 de diciembre de 1994 Español - Português	---						---	---	
Protocolo de Medidas Cautelares. Firmado: Ouro Preto, 16 de diciembre de 1994 CONTEMPLA AUTORIDAD CENTRAL Español - Português	DEC. Nº 27/94					---	---	---	
Protocolo de Armonización de Normas sobre Propiedad Intelectual en el MERCOSUR, en materia de Marcas, Indicaciones de Procedencia y Denominaciones de Origen. Firmado: Asunción, 5 de agosto de 1995 Español - Português	DEC. Nº 08/95					---	---	---	
Protocolo de Integración Educativa sobre Reconocimiento de Títulos Universitarios para la Prosecución de Estudios de Post-Grado en las Universidades del MERCOSUR. Firmado: Asunción, 5 de agosto de 1995 Español - Português	DEC. Nº 04/95	---	---	---	---	---	---	---	 (Derogado por Decisión 08/96)
Protocolo de Integración Educativa y Revalida de Diplomas, Certificados, Títulos y Reconocimientos de Estudios de Nivel Medio Técnico. Firmado: Asunción, 5 de agosto de 1995 Español - Português	DEC. Nº 07/95					---	---	---	

Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
Acuerdo Marco Interregional de Cooperación entre la Comunidad Europea y sus Estados Miembros por una Parte, el Mercado Común del Sur y sus Estados Partes, por Otra. Firmado: Madrid, 15 de diciembre de 1995 Español - Português - English	---					---	---	---	
Protocolo de Asistencia Jurídica Mutua en Asuntos Penales. Firmado: San Luis, 25 de junio de 1996 CONTEMPLA AUTORIDAD CENTRAL Español - Português	DEC. Nº 02/96					---	---	---	
Protocolo de San Luis en Materia de Responsabilidad Civil Emergente de Accidentes de Tránsito entre los Estados Partes del MERCOSUR. Firmado: San Luis, 25 de junio de 1996 FE de ERRATAS: Asunción, 19 de junio de 1997 Español - Português	DEC. Nº 01/96					---	---	---	
Protocolo de Defensa de la Competencia del MERCOSUR. Firmado: Fortaleza, 17 de diciembre de 1996 Español - Português	DEC. Nº 18/96					---	---	---	
Protocolo de Santa María sobre Jurisdicción Internacional en Materia de Relaciones de Consumo. Firmado: Fortaleza, 16 de diciembre de 1996 Español - Português	DEC. Nº 10/96					---	---	---	
Protocolo de Integración Educativa para la Formación de Recursos Humanos a Nivel de Post-grado entre los Países Miembros del MERCOSUR. Firmado: Fortaleza, 16 de diciembre de 1996 Español - Português	DEC. Nº 09/96					---	---	---	

Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
Protocolo de Integración Cultural del MERCOSUR. Firmado: Fortaleza, 16 de diciembre de 1996 Español - Português	DEC. Nº 11/96					---	---	---	
Protocolo de Integración Educativa para la Prosecución de Estudios de Post-Grado en las Universidades de los Países Miembros del MERCOSUR. Firmado: Fortaleza, 16 de diciembre de 1996 Español - Português	DEC. Nº 08/96					---	---	---	
Acuerdo de Sede entre el Mercosur y la República Oriental del Uruguay para el Funcionamiento de la Secretaría Administrativa del MERCOSUR. Firmado: Fortaleza, 16 de diciembre de 1996 Español - Português	DEC. Nº 04/96	---	---	---		---	---	---	
Protocolo de Admisión de Títulos y Grados Universitarios para el Ejercicio de Actividades Academicas en los Países del MERCOSUR. Firmado: Asunción, 19 de junio de 1997 Español - Português	DEC. Nº 03/97	---	---	---	---	---	---	---	 (Derogado por Decisión 04/99)
Acuerdo Complementario al Protocolo de Cooperación y Asistencia Jurisdiccional en Materia Civil, Comercial, Laboral y Administrativa. Firmado: Asunción, 19 de junio de 1997 Español - Português	DEC. Nº 05/97					---	---	---	
Acuerdo Complementario al Protocolo de Medidas Cautelares. Firmado: Montevideo, 15 de diciembre de 1997 Español - Português	DEC. Nº 09/97					---	---	---	

Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
<p>Anexo al Protocolo de Admisión de Títulos y Grados Universitarios para el Ejercicio de Actividades Academicas en los Estados Partes del MERCOSUR. Firmado: Montevideo, 15 de diciembre de 1997 Español - Português</p>	DEC. Nº 26/97	---	---	---	---	---	---	---	 (Derogado por Decisión 04/99)
<p>Acuerdo Multilateral de Seguridad Social del Mercado Común del Sur y su Reglamento Administrativo para la Aplicación del Acuerdo. Firmado: Montevideo, 15 de diciembre de 1997 Español - Português</p>	DEC. Nº 19/97					---	---	---	

Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
-------------------	---------	---	---	---	---	---	---	---	---------

Protocolo de Montevideo sobre Comercio de Servicios del MERCOSUR.

Versión en Español: firmado en Montevideo, 15 de diciembre de 1997

Versión en Portugués: firmado en Buenos Aires el 23 de julio de 1998

Por DECISIÓN CMC/Nº 99/98 del 23 de Julio de 1998, se adoptaron los ANEXOS con Disposiciones Específicas Sectoriales y Listas de Compromisos Específicos Iniciales.

Las Listas de Compromisos Específicos fueron sustituidas por Decisiones CMC/Nros 01/00, 56/00, 10/01, 22/03, 29/04 y 01/06.

Español - Portugués

DEC. Nº 13/97





Protocolo de Ushuaia sobre Compromiso Democrático en el MERCOSUR, la República de Bolivia y la República de Chile.

Firmado: Ushuaia, 24 de julio de 1998

Español - Portugués

Acta de Adhesión de la República Bolivariana de Venezuela, suscrita en Asunción, el 20 de junio de 2005.























Español - Portugués
























Acta de Adhesión de la República del Perú, suscrita en Asunción, el 20 de junio de 2005.





















Español - Portugués

Acta de Adhesión de la República del Ecuador, suscrita en Asunción, el 29 de junio de 2007.




























Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
Anexo al Protocolo de Defensa de la Competencia del MERCOSUR. Firmado: Río de Janeiro, 10 de diciembre de 1998 (Conforme al Art. 3º es parte integrante del Protocolo de Defensa de la Competencia del MERCOSUR de 1996) Español - Português	DEC. Nº 02/97					---	---	---	
Anexo al Protocolo de Admisión de Títulos y Grados Universitarios para el Ejercicio de Actividades Académicas en los Países del MERCOSUR. Firmado: Buenos Aires, 23 de julio de 1998 Español - Português	DEC. Nº 26/97	---	---	---	---	---	---	---	 (Derogado por decisión 04/99)
Acuerdo sobre Arbitraje Comercial Internacional del MERCOSUR. Firmado: Buenos Aires, 23 de Julio de 1998 Español - Português	DEC. Nº 03/98					---	---	---	
Acuerdo de Arbitraje Comercial Internacional entre el MERCOSUR, la República de Bolivia y la República de Chile. Firmado: Buenos Aires, 23 de julio de 1998 Español - Português	DEC. Nº 04/98					---			
Protocolo de Armonización de Normas en Materia de Diseños Industriales. Firmado: Río de Janeiro, 10 de diciembre de 1998 Español - Português	DEC. Nº 16/98					---	---	---	


























Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
Acuerdo sobre Extradición entre los Estados Partes del MERCOSUR. Firmado: Río de Janeiro, 10 de diciembre de 1998 Español - Português	DEC. Nº 14/98					---	---	---	
Acuerdo sobre Extradición entre los Estados Partes del MERCOSUR y la República de Bolivia y la República de Chile. Firmado: Río de Janeiro, 10 de diciembre de 1998 Español - Português Acta de Adhesión de la República del Ecuador, suscrita en San Miguel de Tucumán, el 30 de junio de 2008. Español - Português	DEC. Nº 15/98					---			
Acuerdo de Admisión de Títulos y Grados Universitarios para el Ejercicio de Actividades Académicas en los Estados Parte del MERCOSUR. Firmado: Asunción, 14 de junio de 1999 Español - Português	DEC. Nº 04/99					---	---	---	
Acuerdo de Admisión de Títulos y Grados Universitarios para el Ejercicio de Actividades Académicas en los Estados Partes del MERCOSUR, la República de Bolivia y la República de Chile. Firmado: Asunción, 14 de junio de 1999 Español - Português	DEC. Nº 05/99					---			

Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
Memorandum de Entendimiento entre el MERCOSUR y la República Cooperativa de Guyana en Materia de Comercio e Inversiones. Firmado: Rio de Janeiro, 28 de junio de 1999 Español - Português- English	---	---	---	---	---	---	---	---	
Memorandum de Entendimiento entre el MERCOSUR y la República de Trinidad y Tobago en Materia de Comercio e Inversiones. Firmado: Rio de Janeiro, 28 de junio de 1999 Español - Português - English	---	---	---	---	---	---	---	---	
Acuerdo de Asunción sobre Restitución de Vehículos Automotores Terrestre y/o Embarcaciones que Traspone Ilegalmente las Fronteras entre los Estados Partes del MERCOSUR. Firmado: Montevideo, 7 de diciembre de 1999 Español - Português	DEC. Nº 16/99					---	---	---	
Acuerdo de Asunción sobre Restitución de Vehículos Automotores Terrestre y/o Embarcaciones que Traspone Ilegalmente las Fronteras entre los Estados Partes del MERCOSUR, la República de Bolivia y la República de Chile. Firmado: Montevideo, 7 de diciembre de 1999 Español - Português	DEC. Nº 17/99					---			

Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
<p>Memorandum de Entendimiento sobre Intercambio de Información y Asistencia Recíproca sobre Vehículos Automotores y Conductores de los Estados Partes del MERCOSUR, la República de Bolivia y la República de Chile. Firmado: Montevideo, 7 de diciembre de 1999 Español - Português</p>	DEC. Nº 14/99					---			
<p>Acuerdo sobre Beneficio de Litigar sin Gastos y la Asistencia Jurídica Gratuita entre los Estados Partes del MERCOSUR. Firmado: Florianópolis, 15 de diciembre de 2000 CONTEMPLA AUTORIDAD CENTRAL Español - Português</p>	DEC. Nº 49/00					---	---	---	
<p>Acuerdo sobre Beneficio de Litigar sin Gastos y la Asistencia Jurídica Gratuita entre los Estados Partes del MERCOSUR, la República de Bolivia y la República de Chile. Firmado: Florianópolis, 15 de diciembre de 2000 CONTEMPLA AUTORIDAD CENTRAL Español - Português</p>	DEC. Nº 50/00					---			




















Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
Acuerdo sobre Exención de Visas entre los Estados Partes del Mercosur Firmado: Florianópolis, 15 de diciembre de 2000 Fe de Erratas: Puerto Iguazu, 7 de julio de 2004 Español - Português	DEC. Nº 48/00					---	---	---	
Acuerdo sobre Exención de Traducción de Documentos Administrativos para Efectos de Inmigración entre los Estados Partes del MERCOSUR. Firmado: Florianópolis, 15 de diciembre de 2000 Español - Português	DEC. Nº 44/00					---	---	---	
Acuerdo sobre Exención de Traducción de Documentos Administrativos para Efectos Inmigración entre los Estados Partes del MERCOSUR, la República de Bolivia y la República de Chile. Firmado: Florianópolis, 15 de diciembre de 2000 Español - Português	DEC. Nº 45/00					---			
Acuerdo para la Creación de un Area de Libre Comercio entre los Estados Partes del MERCOSUR y Sudáfrica. Firmado: Florianópolis, 15 de diciembre de 2000 Español - Português - English	DEC. Nº 62/00	---	---	---	---	---	---	---	


Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
Acuerdo Marco sobre Medio Ambiente del MERCOSUR. Firmado: Asunción, 22 de junio de 2001 Español - Português	DEC. Nº 02/01					---	---	---	
Memorándum de Acuerdo entre la Comunidad Europea y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR) relativo a la Orientación Plurianuales para la Realización de la Cooperación Comunitaria. Firmado: Luxemburgo, 26 de Junio de 2001 Español	---	---	---	---	---	---	---	---	
Acuerdo de Asistencia Jurídica Mutua en Asuntos Penales entre los Estados Partes del MERCOSUR, la República de Bolivia y la República de Chile. Firmado: Buenos Aires, 18 de febrero de 2002 CONTEMPLA AUTORIDAD CENTRAL Español - Português Acta de Adhesión de la República del Ecuador, suscrita en San Miguel de Tucumán, el 30 de junio de 2008. Español - Português	DEC. Nº 12/01					---			
Protocolo de Olivos para la Solución de Controversias en el MERCOSUR. Firmado: Buenos Aires, 18 de febrero de 2002 Español - Português	---					---	---	---	
Enmienda al Protocolo de Cooperación y Asistencia Jurisdiccional en Materia Civil, Comercial, Laboral, y Administrativa entre los Estados Partes del MERCOSUR. Firmado: Buenos Aires, 5 de julio de 2002 Español - Português	DEC. Nº 07/02					---	---	---	

Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
Acuerdo de Cooperación y Asistencia Jurisdiccional en Materia Civil, Comercial, Laboral y Administrativa entre los Estados Parte del MERCOSUR, la República de Bolivia y la República de Chile. Firmado: Buenos Aires, 5 de julio de 2002 CONTEMPLA AUTORIDAD CENTRAL Español - Português Acta de Adhesión de la República del Ecuador, suscrita en San Miguel de Tucumán, el 30 de junio de 2008. Español - Português	DEC. Nº 08/02					---			
Acuerdo sobre Jurisdicción en Materia de Contrato de Transporte Internacional de Carga entre los Estados Parte del Mercosur. Firmado: Buenos Aires, 5 de julio de 2002 Español - Português	DEC. Nº 11/02					---	---	---	
Acuerdo Complementario al Acuerdo de Asistencia Jurídica Mutua en Asuntos Penales entre los Estados Parte del MERCOSUR, la República de Bolivia y la República de Chile. Firmado: Brasilia, 5 de diciembre del 2002 Fe de Erratas: Puerto Iguazu, 7 de julio del 2004 Español - Português Acta de Adhesión de la República del Ecuador, suscrita en San Miguel de Tucumán, el 30 de junio de 2008. Español - Português	DEC. Nº 27/02					---			























Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
<p>Protocolo de Integración Educativa para la Formación de Recursos Humanos en el Nivel de Post Grado entre los Estados Parte del MERCOSUR y Bolivia. Firmado: Brasilia, 5 de diciembre de 2002 Español - Português</p>	DEC. Nº 26/02					---		---	
<p>Protocolo de Integración Educativa para la Prosección de Estudios de Post Grado en las Universidades de los Estados Partes del MERCOSUR y Bolivia. Firmado: Brasilia, 5 de diciembre de 2002 Español - Português</p>	DEC. Nº 26/02					---		---	
<p>Acuerdo Complementario al Protocolo de Asistencia Jurídica Mutua en Asuntos Penales entre los Estados Partes del MERCOSUR. Firmado: Brasilia, 5 de diciembre dl 2002 Español - Português</p>	DEC. Nº 27/02					---	---	---	
<p>Acuerdo sobre Regularización Migratoria Interna de Ciudadanos del MERCOSUR. Firmado: Brasilia, 5 de diciembre dl 2002 Español - Português</p>	DEC. Nº 28/02					---	---	---	
<p>Acuerdo sobre Regularización Migratoria Interna de Ciudadanos del MERCOSUR, Bolivia y Chile. Firmado: Brasilia, 5 de diciembre de 2002 Español - Português</p>	DEC. Nº 28/02					---			

Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
Acuerdo sobre Residencia para Nacionales de los Estados Partes del MERCOSUR. Firmado: Brasilia, 6 de diciembre de 2002 Español - Português	DEC. Nº 28/02					---	---	---	
Acuerdo sobre Residencia para Nacionales de los Estados Partes del MERCOSUR, Bolivia y Chile. Firmado: Brasilia, 6 de diciembre de 2002 Español - Português	DEC. Nº 28/02					---			
Acuerdo sobre el Reglamento del Protocolo de Defensa de la Competencia del MERCOSUR. Firmado: Brasilia, 5 de diciembre de 2002 Español - Português	---					---	---	---	
Protocolo de Integración Educativa y Reconocimiento de Certificados, Títulos y Estudios de Nivel Primario y Medio No Técnico entre los Estados Partes del MERCOSUR, Bolivia y Chile. Firmado: Brasilia, 5 de diciembre de 2002 Español - Português Acta de Adhesión de la República del Ecuador, suscrita en San Miguel de Tucumán, el 30 de junio de 2008. Español - Português	DEC. Nº 26/02					---			






















Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
Acuerdo Marco entre el MERCOSUR y la República de la India. Firmado: Asunción, 17 de Junio de 2003 Español - Português - Hindi - English	DEC. Nº 09/03					---	---	---	
Acuerdo Marco de Cooperación entre el Convenio Andres Bello (CAB) y los Estados Partes del Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Firmado: Montevideo, 15 de diciembre de 2003 Español - Português	---	---	---	---	---	---	---	---	
Protocolo de Contrataciones Públicas del MERCOSUR. Firmado: Montevideo, 16 de diciembre de 2003 Español - Português	DEC. Nº 40/03	---	---	---	---	---	---	---	 (Derogado por Decisión 27/04)
Acuerdo para la Creación de la Visa MERCOSUR. Firmado: Montevideo, 16 de diciembre de 2003 Español - Português	DEC. Nº 16/03					---	---	---	




















Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
<p>Acuerdo Preferencial de Comercio entre el MERCOSUR y la República de la India. Firmado: Nueva Delhi, 25 de enero de 2004 Los ANEXOS I, II, III, IV y V fueron firmados en Nueva Delhi, el 19 de marzo de 2005 Español - Português - English</p>	---					---	---	---	
<p>Acuerdo Marco entre el MERCOSUR y la República Arabe de Egipto. Firmado: Puerto Iguazu, 7 de julio de 2004 Español - Português - English - Arabic</p>	DEC. Nº 16/04					---	---	---	
<p>Protocolo Adicional al Acuerdo Marco sobre Medio Ambiente del MERCOSUR en Materia de Cooperación y Asistencia Frente a Emergencias Ambientales. Firmado: Puerto Iguazu, 7 de Julio de 2004 Español - Português</p>	DEC. Nº 14/04					---	---	---	
<p>Acuerdo por Notas Reversales entre el MERCOSUR y la República Federal de Alemania sobre Fomento de la Gestión Ambiental y de Producción mas Limpia en Pequeñas y Medianas Empresas. Firmado: Montevideo, 17 de junio de 2004 y Puerto Iguazu, 7 de de julio de 2004 Español - Português</p>	---	---	---	---	---	---	---	---	
































Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
Acuerdo Marco de Comercio entre el MERCOSUR y el Reino de Marruecos. Firmado: Brasilia, 26 de noviembre de 2004 Español - Português - English - Arabic	---	---				---	---	---	
Protocolo de Contrataciones Públicas del MERCOSUR. Firmado: Montevideo, 9 de diciembre de 2004 Español - Português	DEC. Nº 27/04	---	---	---	---	---	---	---	 (Derogado por Decisión 23/06)
Acuerdo Marco sobre Cooperación en Materia de Seguridad Regional entre los Estados Partes del MERCOSUR. Firmado: Belo Horizonte, 16 de diciembre de 2004 Español - Português	DEC. Nº 35/04	---	---	---	---	---	---	---	 (Derogado por Decisión 16/06)
Acuerdo Marco sobre Cooperación en Materia de Seguridad Regional entre los Estados Partes del MERCOSUR. Bolivia y Chile. Firmado: Belo Horizonte, 16 de diciembre de 2004 Español - Português	DEC. Nº 35/04	---	---	---	---	---	---	---	 (Derogado por Decisión 16/06)































Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
Acuerdo Contra el Trafico Ilicito de Migrantes entre los Estados Partes del MERCOSUR. Firmado: Belo Horizonte, 16 de diciembre de 2004 Español - Português	DEC. Nº 37/04					---	---	---	
Acuerdo Contra el Trafico Ilicito de Migrantes entre los Estados Partes del MERCOSUR, la Republica de Bolivia y la Republica de Chile. Firmado: Belo Horizonte, 16 de diciembre de 2004 Español - Português	DEC. Nº 37/04					---			
Acuerdo sobre Traslado de Personas Condenadas entre los Estados Partes del MERCOSUR. Firmado: Belo Horizonte, 16 de diciembre de 2004 CONTEMPLA AUTORIDAD CENTRAL Español - Português	DEC. Nº 34/04					---	---	---	
Acuerdo sobre Traslado de Personas Condenadas entre los Estados Partes del MERCOSUR con la Republica de Bolivia y la Republica de Chile. Firmado: Belo Horizonte, 16 de diciembre de 2004 CONTEMPLA AUTORIDAD CENTRAL Español - Português	DEC. Nº 34/04					---			















Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
<p>Acuerdo para la Facilitación de Actividades Empresariales en el MERCOSUR. Firmado: Belo Horizonte, 16 de diciembre de 2004 Español - Português</p>	DEC. Nº 32/04					---	---	---	
<p>Acuerdo de Comercio Preferencial entre el MERCOSUR y la Union Aduanera de Africa Austral (SACU) - ANEXOS I, II, III, IV, V. Firmado: Belo Horizonte, 16 de diciembre de 2004 Español - Português - English</p>	---					---	---	---	
<p>Acuerdo Marco de Cooperación Económica entre los Estados Partes del MERCOSUR y los Estados Miembros del Consejo de Cooperación de los Estados Arabes del Golfo (CCG). Firmado: Brasilia, 10 de mayo de 2005 Español - Português - English - Arabic</p>	---					---	---	---	
<p>Acuerdo de Sede entre la República del Paraguay y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR) para el Funcionamiento del Tribunal Permanente de Revisión. Firmado: Asunción, 20 de junio de 2005 Español - Português</p>	DEC. Nº 01/05	---	---		---	---	---	---	























Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
Enmienda al Acuerdo sobre Traslado de Personas Condenadas entre los Estados Partes del MERCOSUR. Firmado: Asunción, 20 de junio de 2005 Español - Português	DEC. Nº 12/05					---	---	---	
Acuerdo de Admisión de Titulos, Certificados y Diplomas para el Ejercicio de la Docencia en la Enseñanza del Español y Portugués como Lenguas Extranjeras en los Estados Partes. Firmado: Asunción, 20 de junio de 2005 Español - Português	DEC. Nº 09/05					---	---	---	
Protocolo sobre Traslado de Personas Sujetas a Régimenes Especiales Complementario al Acuerdo Sobre Traslado de Personas Condenadas entre los Estados Partes del MERCOSUR, la República de Bolivia y la República de Chile. Firmado: Asunción, 20 de junio de 2005 Español - Português	DEC. Nº 13/05					---			


































Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
<p>Protocolo de Asunción sobre Compromiso con la Promocion y Protección de los Derechos Humanos del MERCOSUR Firmado: Asunción, 20 de junio de 2005 Español - Português</p>	DEC. Nº 17/05					---	---	---	
<p>Acuerdo de Sede entre la República Oriental del Uruguay y el Mercado Comun del Sur (MERCOSUR) para el Funcionamiento en el Territorio de la República de la Comisión Parlamentaria Conjunta del Mercosur y su Secretaría Administrativa Parlamentaria Permanente. Firmado; Montevideo, 8 de diciembre de 2005 Español - Português</p>	DEC. Nº 34/05	---	---	---		---	---	---	
<p>Acuerdo Marco de Comercio entre el MERCOSUR y el Estado de Israel. Firmado:Montevideo, 8 de diciembre de 2005 Español - Português - English - Hebrew</p>	DEC. Nº 22/05					---	---	---	
















Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
Acuerdo Marco para la Adhesión de la República Bolivariana de Venezuela al MERCOSUR. Firmado: Montevideo, 9 de diciembre de 2005 Español - Português	DEC. Nº 29/05	---	---	---	---	---	---	---	
Protocolo Constitutivo del Parlamento del MERCOSUR. Firmado: Montevideo, 9 de diciembre de 2005 Español - Português	DEC. Nº 23/05					---	---	---	
Acuerdo Marco sobre Complementación Energetica Regional entre los Estados Partes del MERCOSUR y Estados Asociados. Firmado: Montevideo, 9 de diciembre de 2005 Español - Português	---					---			
Protocolo de Adhesión de la República Bolivariana de Venezuela al MERCOSUR. ANEXOS I,II,III y IV. Firmado: Caracas, 4 de julio de 2006 Español - Português	---						---	---	
Acuerdo Marco de Comercio entre el MERCOSUR y la República Islámica de Pakistán. Firmado: Córdoba, 20 de julio de 2006 Español - Português - English	DEC. Nº 07/06					---	---	---	











Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
<p>Acuerdo para la Concesión de un Plazo de Noventa Días a los Turistas Nacionales de los Estados Partes del MERCOSUR y Estados Asociados. Firmado: Córdoba, 20 de julio de 2006 Español - Português</p>	DEC. Nº 10/06					---			
<p>Acuerdo Marco sobre Cooperación en Materia de Seguridad Regional entre los Estados Partes del MERCOSUR, la República de Bolivia, la República de Colombia, la República de Chile, la República del Ecuador, la República del Perú y la República Bolivariana de Venezuela. Firmado: Córdoba, 20 de julio de 2006 Español - Português</p>	DEC. Nº 16/06					---			
<p>Acuerdo sobre Gratuidad de Visados para Estudiantes y Docentes de los Estados Partes del MERCOSUR. Firmado: Córdoba, 20 de julio de 2006 Español - Português</p>	DEC. Nº 21/06					---	---	---	
<p>Protocolo de Contrataciones Públicas del MERCOSUR. Firmado: Córdoba, 20 de julio de 2006 Español - Português</p>	DEC. Nº 23/06					---	---	---	

Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
Memorando de Entendimiento para el Establecimiento del Mecanismo de Diálogo Político y Cooperación entre los Estados Parte y Estados Asociados del Mercado Común del Sur (MERCOSUR) y la Federación de Rusia. Firmado: Brasilia, 15 de diciembre de 2006 Español - Português - Russian	---	---	---	---	---	---	---	---	
Memorándum de Entendimiento entre el Gobierno de la República Argentina, el Gobierno de la República Federativa del Brasil, el Gobierno de la República del Paraguay, el Gobierno de la República Oriental del Uruguay y el Gobierno de la República Bolivariana de Venezuela para Establecer un Grupo de Trabajo Especial sobre Biocombustibles. Firmado: Brasilia, 15 de diciembre de 2006 Español - Português	DEC. Nº 36/06	---	---	---	---	---	---	---	
Protocolo Modificadorio del Protocolo de Olivos para la Solución de Contraversias en el MERCOSUR. Firmado: Rio de Janeiro, 19 de enero de 2007 Español - Português Acta de Compromiso de Adhesión de Venezuela al Protocolo Modificadorio del Protocolo de Olivos para la Solución de Contraversias en el MERCOSUR. Firmado: Rio de Janeiro, 19 de enero de 2007 Español - Português	---					---	---	---	

Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
Acuerdo Complementario de Cooperación entre los Estados Partes del Mercado Común del Sur (MERCOSUR) y el Convenio Andrés Bello (CAB) sobre Reconocimiento de Estudios, Títulos y Certificados de Educación Primaria/Básica y Media/Secundaria No Técnica. Firmado: Asunción, 28 de junio de 2007 Español - Português	DEC. Nº 29/07					---	---	---	
Acuerdo de Sede entre la República del Paraguay y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR) para el Funcionamiento del Instituto Social del MERCOSUR. Firmado: Asunción, 29 de junio de 2007 Español - Português	DEC. Nº 28/07	---	---		---	---	---	---	
Acuerdo de Sede entre la República Oriental del Uruguay y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR) para el Funcionamiento del Parlamento del MERCOSUR. Firmado: Asunción, 29 de junio de 2007 Español - Português	DEC. Nº 34/07	---	---	---		---	---	---	
Memorándum de Entendimiento sobre Cooperación en Materia de Comercio e Inversiones y Plan de Acción entre el MERCOSUR y la República de Singapur. Firmado: Nueva York, 24 de septiembre de 2007 Español - Português - English	---	---	---	---	---	---	---	---	
Tratado de Libre Comercio entre el MERCOSUR y el Estado de Israel. Firmado: Montevideo, 18 de diciembre de 2007 Español - Português - English - Hebrew	DEC. Nº 50/07					---	---	---	

Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
Acuerdo Marco entre el MERCOSUR y el Reino Hachemita de Jordania. Firmado:San Miguel de Tucumán,30 de junio de 2008 Español - Português - English -Arabic	DEC. Nº 28/08					---	---	---	
Acuerdo Marco para el Establecimiento de un Area de Libre Comercio entre el MERCOSUR y la República de Turquía Firmado:San Miguel de Tucumán,30 de junio de 2008 Español - Português - English -Turkish	DEC. Nº 29/08					---	---	---	
Acuerdo entre los Estados Partes del MERCOSUR y Estados Asociados sobre Cooperación Regional para la Protección de los Derechos de Niños, Niñas y Adolescentes en Situación de Vulnerabilidad. Firmado:San Miguel de Tucumán,30 de junio de 2008 Español - Português	DEC. Nº 25/08								
Acuerdo para la Implementación de Bases de Datos Compartidas de Niños, Niñas y Adolescentes en Situación de Vulnerabilidad del MERCOSUR y Estados Asociados. Firmado:San Miguel de Tucumán,30 de junio de 2008 Español - Português	DEC. Nº 26/08								

Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
Acuerdo sobre Documentos de Viaje de los Estados Partes del MERCOSUR y Estados Asociados. Firmado:San Miguel de Tucumán,30 de junio de 2008 Español - Português	DEC. Nº 18/08	---	---	---	---	---	---	---	
Acuerdo sobre la Creación e Implementación de un Sistema de Acreditación de Carreras Universitarias para el Reconocimiento Regional de la Calidad Académica de las Respectivas Titulaciones en el MERCOSUR y Estados Asociados. Firmado:San Miguel de Tucumán,30 de junio de 2008 Español - Português Acta de Adhesión de la República Bolivariana de Venezuela, suscrita en Salvador, el 15 de diciembre de 2008. Español - Português	DEC. Nº 17/08								
Protocolo de Intenciones entre el MERCOSUR y la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura. Firmado:San Miguel de Tucumán,30 de junio de 2008 Español - Português	DEC. Nº 16/08	---	---	---	---	---	---	---	

Nome do Documento	Decisão								Vigênc.
Acuerdo Preferencial de Comercio entre el Mercado Común del Sur (MERCOSUR) y la Unión Aduanera de África del Sur (SACU). Firmado:Salvador, 15 de diciembre de 2008 y Maserú, 3 de abril de 2009 Español - PortuguêS - Inglés	---	---	---	---	---	---	---	---	
Memorándum de Entendimiento para el Establecimiento de un Grupo Consultivo Conjunto para la Promoción del Comercio y las Inversiones entre el MERCOSUR y la República de Corea. Firmado:Asunción, 23 de julio de 2009. Español - PortuguêS - Coreano - Inglés	---	---	---	---	---	---	---	---	
Acuerdo de Sede entre la República Oriental del Uruguay y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR) para el Funcionamiento de la Secretaría Permanente del Foro Consultivo Económico y Social. Firmado: Asunción, 24 de julio de 2009. Español - PortuguêS	---	---	---	---	---	---	---	---	
		50 Depósitos	51 Depósitos	60 Depósitos	49 Depósitos	1 Depósito	4 Depósitos	11 Depósitos	54 Vigentes